

Instituto Politécnico de Setúbal



Escola Superior de Ciências Empresariais

Escola Superior de Tecnologias

Percepção de Incongruências da Lei em Matéria de SHST e suas Consequências

Raquel Rute de Azevedo Soares Silva

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de

MESTRE EM SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO

Orientador: Prof. José Rebelo

Setúbal, 2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, aos meus docentes, colegas e sobretudo à minha família (em particular ao Filipe, ao Ricardo e à minha mãe) o apoio e amizade com que pude contar na realização deste trabalho. A todos o meu sincero bem-haja.

Ao meu David que fez o favor de nascer durante a elaboração deste trabalho de dissertação.

“Não basta saber, é preciso aplicar.

Não basta querer, é preciso fazer.”

(Goethe)

LISTA DE ACRÓNIMOS

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

CEE – Comunidade Económica Europeia

DGS – Direcção-Geral da Saúde

EPI's – Equipamentos de Protecção Individual

EUA – Estados Unidos da América

HST – Higiene e Segurança no Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

SHST – Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

SNQ – Sistema Nacional de Qualificações

SST – Segurança e Saúde no Trabalho

UE – União Europeia

RESUMO

Dizer que “a lei quando nasce é para todos” reveste-se de uma sinestesia que deveria ser complementada com a observação “mediante a interpretação da cada um”.

Na realidade será essa a principal conclusão a tirar com a dissertação realizada em torno da temática da percepção de incongruências da lei em matéria de SHST e suas consequências, na óptica da percepção do risco por parte dos profissionais que todos os dias “tropeçam” na debilidade, falha, dubialidade da lei enquanto ferramenta que invariavelmente os transforma em magnos analistas legais e profundos argumentadores da retórica defesa do bom senso técnico face a leis desactualizadas e incompletas que compõem o panorama legislativo em matéria da SST em Portugal.

Com a temática da percepção de incongruências da lei em matéria de SHST e suas consequências pretendeu-se apresentar a análise crítica de alguns diplomas relevantes na matéria, determinando o risco precepcionado por técnicos de SST face às debilidades da “lei master” da SST em Portugal.

Poder-se-á dizer que a tese de mestrado que ora se resume apresenta dois capítulos fundamentais: um com a apresentação do quadro legislativo nacional realizando-se a análise crítica de diplomas que se revestem de particular importância, outro em que se enfatiza a percepção do risco que as debilidades e incongruências da lei criam junto de técnicos da SST apresentando-se os resultados do estudo realizado junto de colegas Técnicos Superiores de Segurança e Saúde no Trabalho e Técnicos de Segurança e Saúde no Trabalho face à apreciação que cada fez das debilidades e incongruências levantadas da análise minuciosa que se realizou à Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, que representa a lei máxima da SHST em Portugal.

Para análise do risco precepcionado por técnicos experientes que consituíram, a par com a legislação e alguma bibliografia, as fontes utilizadas neste trabalho de pesquisa, recorreu-se à metodologia de questionário para triangulação de dados recolhidos com base num conjunto detalhado de questões (um primeiro conjunto de carácter demográfico, um segundo com questões levantadas com base em leituras de falhas em determinados pontos/artigos do regime jurídico da promoção da SST, traduzido pela tal Lei 102/2009, de 10 de Setembro).

Desta forma, recolheram-se elementos que permitiram realizar análise sobre as características fundamentais da população consultada, derivada de um conjunto de contactos profissionais que a Autora possui, a chamada “amostra de conveniência”, e elementos que permitiram aferir do nível de risco face às incongruências ou debilidades da lei percebidas por quem toma a si as funções de técnico de SST.

Para a análise do nível de percepção do risco face às incongruências da lei, optou-se pela apresentação de respostas (apenas uma possível por questão) por escala nominal do tipo Likert, que permitiu no final a representação gráfica dos resultados percentuais obtidos.

Assim, não só se efectuou análise crítica sobre uma série de diplomas de importância maior em matéria de SST como se realizou consulta junto de técnicos acreditados traduzindo-se a sua visão do risco face às debilidades e falhas da lei num conjunto de gráficos que de uma forma geral reconhecem o risco inerente às incongruências do diploma alvo de análise esmiuçada.

As conclusões obtidas neste trabalho desde logo de pesquisa bibliográfica, mas também de análise documental e de inquérito por questionário junto de técnicos de SST, não surpreenderão, apenas corroboram o espírito de dúvida que incentivou a escolha do tema desta tese de dissertação de que a lei requer franca melhoria na forma de ser feita, devendo ser levada em consideração a opinião dos especialistas que no fundo são todos aqueles que dependem da lei no exercício das suas funções.

Palavras-chave: Lei, SHST, SST, Incongruência, Técnico, Questionário, Percepção do Risco.

ABSTRACT

To say that "the law when it is born is for everyone" is of one synesthesia that should be complemented with the observation "by the interpretation of each."

In fact this is the main conclusion to be drawn from the dissertation held around the theme of perception of incongruities of law on Safety and Health at Work and its consequences, from the perspective of risk perception by professionals every day stumble in weakness, failure, dubialidade the law as a tool that invariably turns them into magnos legal analysts and deep argumentative rhetoric defense of good engineering judgment against the outdated and incomplete laws that make up the regulatory picture on Safety and Health at Work in Portugal.

With the theme of perception of incongruities of law on Safety and Health at Work and its consequences was intended to provide a critical analysis of some relevant qualifications in the field, determining the risk precepcionado for technical Safety and Health at Work address weaknesses in the master law of Safety and Health at Work in Portugal.

It could be said that the master's thesis that sometimes comes down reflects two main chapters: one with the presentation of the national legislative framework performing the critical analysis of texts which are of particular importance, one in which the emphasis is on perception the risk that the weaknesses and inconsistencies of the law together create technical Safety and Health at Work presenting the study results conducted among colleagues Technicians Health and Safety at Work given the appreciation that each has weaknesses and inconsistencies raised the thorough analysis that made to Law No. 102/2009 of 10 September, which is the highest law of Safety and Health at Work in Portugal.

For risk analysis perceived by experienced technicians who consituiram, along with the rules and some bibliography, sources used in this research work, we used the questionnaire methodology for data triangulation collected based on a detailed set of questions (a first demographic character set, a second with issues raised based on fault readings at certain

points / articles of the legal framework for promoting Safety and Health at Work, translated by such Law 102/2009 of 10 September.

Thus, gathered up elements which have enabled analysis of the fundamental characteristics of the consulted population derived from a set of professional contacts that the Plaintiff has, the call “convenience sample”, and elements that can assess the level of risk on the inconsistencies or weaknesses of the law perceived by those who take to themselves the technical functions of Safety and Health at Work.

For the analysis of risk perception level view of the inconsistencies of the law, opted for the presentation of answers (only possible by question) for nominal scale of Likert type, allowing the end the graphical representation of the percentage results.

Thus, not only made a critical analysis of a number of diplomas of higher importance on Safety and Health at Work as held consultation with accredited technical translating into their vision of the risk address weaknesses and failures of law in a series of graphs of a generally recognize the risk inherent in the target degree of inconsistencies teased analysis.

The conclusions reached in this study outset of literature, but also of document analysis and questionnaire survey with Safety and Health at Work technicians not surprised, only corroborate the spirit of doubt that encouraged the choice of the theme of this thesis dissertation that the law requires clear improvement in order to be made and should be taken into account the views of experts in the background are all those who depend on the law in the exercise of their duties.

Key words: Law, Safety and Health at Work, Incongruity, Technical, Questionnaire, Risk Perception.

Índice Geral

INTRODUÇÃO.....	1
1. ENQUADRAMENTO LEGAL DA SHST	3
1.1. Evolução Histórica.....	3
1.2. Principal Legislação de SST	6
1.3. Diplomas em Análise.....	13
2. METODOLOGIA DE ANÁLISE.....	15
2.1. Percepção do Risco	16
2.2. Metodologia da Investigação	18
3. ANÁLISE DE DADOS E RESULTADOS	21
3.1. Crítica Analítica dos Diplomas em Análise.....	22
3.1.1. Lei 102/2009, de 10 de Setembro.....	22
3.1.2. Decreto-Lei nº 243/86, de 20 de Agosto	27
3.1.3. Decreto nº 41821, de 11 de Agosto de 1958	34
3.1.4. Decreto nº 46427, de 10 de Julho de 1965	37
3.2. Resultados do Questionário	39
3.2.1. Dados Sócio-Demográficos.....	40
3.2.2. Incongruência da Lei (repostas por escala nominal do tipo Likert).....	44
CONCLUSÕES	53
GLOSSÁRIO.....	58
BIBLIOGRAFIA	60
ANEXO	63
Questionário para a Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro (modelo).....	64

INTRODUÇÃO

Qual a finalidade da lei? Como é que a lei atinge o propósito a que se destina? E como se julgam os propósitos da lei? Uma vez fixados objectivos qual é a probabilidade dessa lei atingir esses objectivos sem provocar danos colaterais e, se se concluírem não serem os melhores haveriam alternativas, até de auto-regulação, que evitassem a elaboração de leis desnecessárias ou mal formuladas?

No fundo, a pergunta de partida para este trabalho é se “a lei portuguesa em matéria de SHST atinge aqueles que devem ser os seus propósitos, não suscitando ela mesma “sentimento” de risco junto dos profissionais no sector?”.

Pretende-se com este trabalho atingir um objectivo geral claro: determinar se a lei (generalizada) em vigor em matéria de SHST apresenta incongruências que “fragilizem” ou eliminem até o seu propósito.

Para atingir o objectivo geral desta tese de dissertação, determinaram-se ainda como objectivos específicos os seguintes de fulcral importância:

- determinar se alguns diplomas essenciais na matéria apresentam (ou não) falhas na sua construção, actualidade, objectividade, enfim, na sua aplicabilidade;
- compreender se eventuais falhas existentes na lei (focalizando essa análise na lei maior da SST em vigor em Portugal) são percepcionadas enquanto factor de risco por um universo de técnicos de SST que serviu de amostra enquanto respondentes a um inquérito por questionário submetido no âmbito deste trabalho de dissertação durante o mês de Fevereiro de 2015.

O trabalho foi assim estruturado em duas vertentes específicas, uma de pesquisa e análise documental de diplomas legais relevantes em matéria de SST, outra pela colocação junto de técnicos de segurança e saúde no trabalho de questionário com leituras específicas de falhas na lei que regulamenta o regime jurídico da promoção e prevenção da SST em Portugal, do qual resultaram elementos relevantes não só para caracterização demográfica da amostra respondente como pelas respostas face às tais debilidades identificadas da lei.

Obiveram-se com o questionário dois tipos de respostas:

- respostas representativas dos elementos demográficos que caracterizam a população respondente, permitindo a eventual repetição do inquérito pela recriação dos elementos ora recolhidos (Hill, M.M., Hill, A.)
- respostas relativas à percepção do risco face a incongruência detectada (e apresentada em questionário) na Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, tendo-se recorrido a escala ordinal numérica do tipo Likert para avaliação da percepção do risco que permite realizar a análise estatística, enquanto método paramétrico, face aos elementos recolhidos.

Compreendendo que esta dissertação não possa contemplar toda a matéria legislativa em vigor sobre o tema em assunto, proceder-se-á à análise tanto mais rigorosa de algumas leis fundamentais em matéria de SHST que apresentem incoerência, desactualização, ou ineficácia (como é exemplo o caso da impossibilidade genérica do Estado aplicar contra-ordenações ao próprio Estado), e que por isso mesmo deverão ser alvo de revisão efectiva pelo legislador. Ir-se-á identificar, compreender, analisar, e apresentar, de forma directa e objectiva, incongruências de algumas leis importantes da SST, e a percepção do risco por parte de técnicos superiores de segurança no trabalho, e de técnicos de segurança no trabalho, face à lei maior da SST em Portugal, que quiseram prestar o seu contributo na elaboração d esta tese por considerarem igualmente pertinente a problemática em redor das deficiências da lei que deveria servir de guia inquestionável para a acção dos que dela se servem na profusão do seu trabalho.

1. ENQUADRAMENTO LEGAL DA SHST

1.1. Evolução Histórica

A partir de finais do século XIX dá-se início em Portugal à produção de diplomas legais em matéria de direito do trabalho e em particular em segurança e higiene no trabalho.

É o caso da regulamentação do trabalho para menores e mulheres nos estabelecimentos industriais (Decreto de 14 de Abril de 1891), em que já são evidentes os propósitos de protecção legal do trabalhador (idade mínima de admissão, proibição de trabalhos penosos ou perigosos, duração máxima do trabalho, etc.).

Em 1893 (13 de Março) um novo decreto fixa a idade mínima de trabalho em estabelecimentos industriais em 16 anos para os rapazes e 21 para as raparigas, estabelecendo ainda "a proibição de trabalhar durante quatro semanas após o parto, assim como obrigação, para as fábricas que empregassem mais de 50 mulheres, de instalar creche a menos de 300 metros da fábrica", além da "possibilidade de as mães se ausentarem do trabalho a fim de amamentar os filhos" (Vitorino, 1994, p. 241).

Dois anos volvidos, a 6 de Junho de 1895, é promulgado o primeiro diploma legal específico sobre higiene e segurança do trabalho, no sector da construção e obras públicas. Esse decreto visa a protecção dos operários ocupados nos trabalhos, públicos ou privados, de construção e reparação de estradas, caminhos de ferros, aquedutos, terraplanagens, novas edificações, ampliações, transformações ou grandes reparações e, bem assim, em quaisquer obras de demolição, passando os mestres-de-obra a dever estar habilitados por exame que contemplasse a avaliação não só ao nível dos processos de construção, mas também sobre conhecimentos acerca das condições a observar para a segurança nos locais de trabalho, recaindo a responsabilidade sobre a pessoa encarregada da direcção da obra em caso de acidente.

Os efeitos práticos desta legislação terão sido reduzidos ou mesmo nulos, não só por falta de fiscalização do seu cumprimento (embora ela estivesse prevista) como por manifesta falta de vontade em cumpri-la, por parte dos empregadores, apenas servindo numa primeira fase como trunfo reivindicativo nas negociações laborais.

Foram ainda publicados nesta época as seguintes leis relevantes em matéria laboral:

- “O reconhecimento do *direito de associação de classe* quer ao patronato quer aos trabalhadores (Decreto de 9 de Maio de 1891);
- A fixação da *duração do trabalho* para os trabalhadores do sexo masculino *em oito horas diárias* (embora restrita aos manipuladores de tabaco) (Lei de 23 de Março de 1891);
- E, por fim, a limitação dos 12 anos como *idade mínima de admissão* de menores na construção civil (Decreto de 29 de Dezembro de 1895)” – Graça, L. (1999).

Só mais tarde, já em 1907, é dado um passo de gigante ao nível da legislação laboral com a consagração, pela primeira vez em Portugal, do princípio geral da obrigatoriedade do descanso semanal (embora apenas para os trabalhadores do comércio e indústria), descanso esse que deveria ser de pelo menos 24 horas consecutivas e coincidir, de preferência, com o domingo.

Por incrível que pareça Portugal chega a ser apontado como pioneiro na publicação de legislação de carácter de protecção do trabalhador, ao nível da construção civil, com a publicação em 1958 do Decreto nº 41821, a 11 de Agosto (anteriormente, a 28 de Outubro de 1909, verificara-se a suspensão do decreto que regulamentaria a higiene e segurança no sector da construção civil, face à ameaça de *lockout*¹ dos empreiteiros do Porto), verificando-se, infelizmente, que não só o mesmo encontra-se ainda em vigor, o que será alvo de estudo adiante, como se verificou um abrandamento na elaboração, revisão e actualização de legislação que para além de fundamental na protecção social e laboração da classe operária serve de base de trabalho aos técnicos que fazem da segurança e higiene no trabalho a sua vida.

¹Lockout – é a recusa por parte da entidade patronal em ceder aos trabalhadores os instrumentos de trabalho necessários para a sua actividade.

Entretanto, de entre todas as questões do trabalho, a da reparação dos acidentes distinguia-se entre demais como sendo a mais premente e para a qual os sucessivos governos monárquicos se mostraram incapazes de solucionar, não só no plano político, como demonstrando incapacidade técnica, organizacional e financeira, não lhe faltando propostas legislativas para análise.

Nesse domínio, houve um parlamentar que se destacou pelo seu empenho e persistência, o médico e deputado republicano J. Estêvão Vasconcelos (1869-1917), que após vários projectos gorados, apresenta em Junho de 1911 (já após a proclamação da República, e como deputado à Assembleia Constituinte), o projecto que estaria na génese da Lei nº 83, de 24 de Julho de 1913 (o primeiro diploma legal português que regulou especificamente a responsabilidade pelo risco de acidentes de trabalho) – Graça, L. (1999).

Até então, um trabalhador por conta própria ou de outrem que devido a acidente ou doença viesse a ficar incapacitado temporária ou permanentemente tinha de recorrer à caridade (pública ou privada), que a partir de do início do século XX ficou a estar sob a tutela da Santa Casa da Misericórdia (art. 337º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde e Beneficência Pública, de 24 de Dezembro de 1901) – Miguel et al. (2006).

Só após a “Revolução dos Cravos” Portugal começou a aproximar-se da realidade das condições de trabalho já existentes em França ou Inglaterra, altura a partir da qual começou a ratificar e transpor de forma significativa para o direito nacional as convenções adoptadas pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), da qual Portugal foi membro-fundador em 1919.

E chegamos à realidade dos nossos dias, com muitas leis, mas pouco eficientes, conforme se concluirá adiante com a análise que se irá realizar sobre os elementos recolhidos, quer através da análise de conteúdos, quer pelos inquéritos por questionário realizados junto de técnicos de SST.

1.2. Principal Legislação de SST

A lei portuguesa, nas suas mais variadas dimensões, tem sofrido ao longo dos anos melhorias de fundo que pretendem de alguma forma ajustá-la à normal evolução do povo, torná-la apta e dinâmica face às exigências presentes, e de alguma forma normalizar a legislação nacional tomando por base as directivas europeias a que nos comprometemos adaptar aquando da adesão de Portugal na antiga CEE (ora, UE).

No entanto, a lei continua a apresentar um distanciamento significativo junto do comum cidadão, quer pela sua extensão quer pelo léxico utilizado de nem sempre fácil leitura, assim como junto de técnicos que se apoiam na lei para o seu trabalho prático do dia-a-dia, não só para fazer cumprir o pressuposto legal exigido em deontologia diversa, como base de sustentação para implementação de medidas técnicas tantas vezes alvo de discórdia “no terreno” pelas diversas partes interessadas.

Mais do que nos países anglo-saxónicos, nos países ditos latinos, do Sul da Europa, legisla-se muito por impulso, ou seja, há um problema cria-se uma lei para o resolver. Essa forma de olhar a lei como se de um “bombeiro se tratasse” no fundo só vinga porque reflecte a forma como o povo encara a lei, a população em geral espera que os políticos hajam rapidamente face a lacunas que a própria lei apresenta. Mas nem sempre as leis resolvem problemas. Muitas vezes as leis levantam problemas. E há excesso de produção legislativa, como disso é exemplo o quadro seguinte com dados sobre a produção legislativa portuguesa nos governos constitucionais entre 2002 e 2012:

Quadro 1 – Dados sobre a produção legislativa portuguesa (Cauper et al., 2014, p.220).

Tabela IX Decretos-Leis/Decretos-Leis de transposição de diretivas

Governo Constitucional	Total de Decretos-Leis publicados	Decretos-Leis que transpõem diretivas	
		N.º	%
XV Governo Constitucional 6.4.2002 a 17.7.2004	725	170	23,45
XVI Governo Constitucional 17.7.2004 a 12.3.2005	104	26	25
XVII Governo Constitucional 12.3.2005 a 26.10.2009	1427	252	17,66
XVIII Governo Constitucional 26.10.2009 a 21.6.2011	255	84	32,94
XIX Governo Constitucional 21.6.2011 a 31.12.2012	332	49	14,76

Neste capítulo apresenta-se a principal legislação em matéria de SST em vigor a nível nacional, incluindo em matéria de legislação do foro laboral, organizada em tabela de acordo com o âmbito específico de aplicação nas diversas vertentes da sua competência (Tabela 1 – Resumo da Legislação de SST).

Tabela 1 - Resumo da Principal Legislação de SST

Âmbito	Sumário da Legislação
1 – Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho	
Enquadramento Geral de SST	<p>Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (artigos 281.º e 282.º do Código do Trabalho)</p> <p>Regulamentação:</p> <p>Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro</p>
Regime de organização e funcionamento dos Serviços de SST	<p>Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro (artigos 73.º a 110.º)</p> <p>Alterações:</p> <p>Lei n.º 42/2012, de 28 de Agosto</p> <p>Lei n.º 3/2014, de 28 de Janeiro</p>
Organização da SST na Administração Pública	<p>Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro</p>
Representante dos Trabalhadores para a SST	<p>Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro (artigos 21.º a 40.º)</p> <p>Alterações:</p> <p>Lei n.º 3/2014, de 28 de Janeiro</p>
Requerimento para autorização dos serviços de SST	<p>Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro (artigos 73.º a 110.º)</p> <p>Alterações:</p> <p>Lei n.º 42/2012, de 28 de Agosto</p> <p>Lei n.º 3/2014, de 28 de Janeiro</p>

Âmbito	Sumário da Legislação
Notificação à ACT sobre a Organização dos Serviços SST	Portaria n.º 1179/95, de 26 de Setembro Alterações: Portaria n.º 53/96, de 20 de Fevereiro
Vigilância da Saúde (medicina do trabalho)	Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro (artigos 103.º a 110.º) Decreto-Lei n.º 242/2009, 16 de Setembro Ficha de aptidão médica: Portaria n.º 299/2007, 16 de Março
Relatório Anual dos Serviços de Prevenção das Empresas	Portaria n.º 55/2010, de 21 de Janeiro
Certificação dos Técnicos de SH	Lei n.º 42/2012, de 28 de Agosto
Certificação de condutores-manobreadores de equipamentos (elevação/movimentação terra)	Portaria n.º 58/2005, de 21 de Janeiro
2 – Componentes Materiais do Trabalho	
Locais de Trabalho	Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro Regulamentação: Portaria n.º 987/93, de 6 de Outubro
Equipamentos de Trabalho	Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro
Equipamentos Dotados de Visor	Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro
Regulamentação:	Portaria n.º 989/93, de 6 de Outubro
Movimentação Manual de Cargas	Decreto-Lei n.º 330/93, de 25 Setembro
Ruído no Trabalho	Decreto-Lei n.º 182/2006, de 6 de Setembro
Vibrações	Decreto-Lei n.º 46/2006, de 24 de Fevereiro

Âmbito	Sumário da Legislação
Radiações Ionizantes	<p>Regime Geral:</p> <p>Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho</p> <p>Decreto-Lei n.º 348/89, de 12 de Outubro</p> <p>Regulamentação:</p> <p>Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril</p> <p>Decreto-Lei n.º 222/2008, de 17 de Novembro</p> <p>Decreto-Lei n.º 174/2002, de 25 de Julho</p>
Agentes Químicos e Valores Limite de Exposição	<p>Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro</p> <p>Decreto-Lei n.º 305/2007, de 24 de Agosto</p>
Amianto	<p>Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de Julho</p>
Agentes Cancerígenos	<p>Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de Novembro</p> <p>Decreto-Lei n.º 479/85, de 13 de Novembro</p>
Substâncias Proibidas	<p>Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro</p>
Chumbo	<p>Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro</p>
Explosivos	<p>Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro</p> <p>Decreto-Lei n.º 303/90, de 27 de Setembro</p>
Agentes Biológicos	<p>Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de Abril</p> <p>Regulamentação: Portaria n.º 405/98, de 11 de Julho</p> <p>Alterações: Portaria n.º 1036/98, de 15 de Dezembro</p> <p>Microrganismos geneticamente modificados: Decreto-Lei n.º 2/2001, de 4 de Janeiro</p>
3 – Sinalização de Segurança	
Sinalização de Segurança	<p>Decreto-Lei n.º 141/95, de 14 de Junho</p> <p>Regulamentação:</p> <p>Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de Dezembro</p>

Âmbito	Sumário da Legislação
4 – Protecção Individual	
Equipamentos de Protecção Individual	<p>Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro</p> <p>Regulamentação:</p> <p>Portaria n.º 988/93, de 6 de Outubro</p>
5 – Trabalhadores mais Vulneráveis Face aos Riscos Profissionais	
Menores	<p>Regime geral:</p> <p>Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (artigos 72.º a 80.º)</p> <p>Trabalhos proibidos ou condicionados:</p> <p>Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro (artigos 61.º a 72.º)</p>
Mulheres Grávidas, Puérperas ou Lactantes	<p>Regime geral:</p> <p>Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (artigos 58.º a 62.º)</p> <p>Trabalhos proibidos ou condicionados:</p> <p>Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro (artigos 51.º a 60.º)</p>
Trabalhadores com Capacidade de Trabalho Reduzida	<p>Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (artigo 84.º)</p>
Trabalhadores com Deficiência ou Doença Crónica	<p>Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (artigos 86.º a 88.º)</p>
Trabalhadores em Regime de Cedência Ocasional	<p>Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (artigos 291.º e 293.º)</p>
Trabalhadores Temporários	<p>Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (artigos 185.º a 189.º)</p>
6 – Organização do Trabalho	
Organização do Tempo de Trabalho	<p>Princípio geral:</p> <p>Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (artigos 222.º e 225.º)</p>

Âmbito	Sumário da Legislação
Trabalho nocturno	Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (artigos 224.º e 225.º)
Trabalho suplementar	Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (artigo 228.º)
7 – Regulamentação Específica	
Construção	<p>Coordenação de segurança:</p> <p>Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro</p> <p>Regulamentos de segurança:</p> <p>Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril</p> <p>Decreto 41821, de 11 de Agosto de 1958</p> <p>Decreto 46427, de 10 de Julho de 1965</p>
Indústria Extractiva	<p>Decreto-Lei n.º 324/95, de 28 de Novembro</p> <p>Regulamento segurança para a extracção por perfuração:</p> <p>Portaria n.º 197/96, de 4 de Junho</p> <p>Regulamento segurança para a extracção a céu aberto:</p> <p>Portaria n.º 198/96, de 4 de Junho</p>
Indústria	<p>Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro</p> <p>Alterações:</p> <p>Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro</p>
Comércio, Escritórios e Serviços	Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto
Navios de Pesca	<p>Decreto-Lei n.º 116/97, de 12 de Maio</p> <p>Regulamentação:</p> <p>Portaria n.º 356/98, de 24 de Junho</p>
Assistência Médica a Bordo de Navios	Decreto-Lei n.º 274/95, de 23 de Outubro
Fabrico de Explosivos	Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de Maio

Âmbito	Sumário da Legislação
8 – Segurança de Produtos	
Segurança de Máquinas Novas	Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de Junho
Segurança de Máquinas Usadas	Decreto-Lei n.º 214/95, de 18 de Agosto Regulamentação: Portaria n.º 172/2000, de 23 de Março
Substâncias Perigosas – embalagem e rotulagem	Decreto – Lei n.º 98/2010, de 11 de agosto
Preparações Perigosas – classificação, embalagem e rotulagem	Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril
9 – Sistema de Emergência	
Segurança Contra Incêndios em Edifícios	Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro Regulamentação técnica: Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Dezembro
10– Reparação dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais	
Enquadramento Geral da Reparação dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais	Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (artigos 283.º) Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro
Seguro de Acidentes de Trabalho dos Trabalhadores Independentes	Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de Maio
Lista Codificada das Doenças Profissionais	Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de Maio Decreto Regulamentar n.º 76/2007, de 17 de Julho
Tabela Nacional de Incapacidades	Decreto – Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro de 2007

1.3. Diplomas em Análise

Não sendo exequível a análise minuciosa de toda a matéria legal em vigor em Portugal, até porque tal desvirtuaria o propósito do trabalho em ser cirúrgico quanto à crítica não perniciosa que se pretende realizar, com a vista à possível apreciação por quem de direito em matéria de revisão legislativa, optou-se pela apreciação de diplomas que pela sua relevância, utilização generalizada, ou incongruências gritantes face a um certo bom senso ou prática comum “no terreno” ou ainda pelo facto de algumas leis se contrariarem entre si, revestem-se de acuidade para a análise que ora se inicia.

Nessa lista não exaustiva de diplomas legais que se pretende analisar destaca-se desde logo a revisão da lei-quadro de 1991, na forma da Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, regime jurídico da promoção da SST, que peca quanto à falta de clareza de certos conceitos fundamentais, como adiante se analisará. Será relizado com este diploma o cruzamento de informação que se analisa como contraditória, como é o caso do Decreto-Lei 242/2009, de 16 de Setembro.

Far-se-á o mesmo raciocínio quanto ao Decreto-Lei nº 243/86, de 20 de Agosto, alusivo ao regulamento geral de higiene e segurança do trabalho nos estabelecimentos comerciais, de escritórios e serviços, que apresenta igualmente uma falta de rigor gritante para uma lei, fundamental e generalizada para o tecido empresarial português, com quase 30 anos de aplicação.

Ainda que não seja elemento legitimador para a realização da análise crítica, a Autora optou, pela sua “sensibilidade profissional”, cuja área de actividade tem sido pautada pela permanente ligação ao ramo da construção civil, mas também pela importância que o sector assume em matéria de SST que se traduz numa infeliz estatística ano após ano como área onde são declarados maior número de acidentes mortais em Portugal, por proceder à análise de dois dos seus principais diplomas, ainda que ambos com cerca de meio século desde a sua publicação, a saber o Decreto nº 41821, de 11 de Agosto de 1958, respeitante ao regulamento de segurança no trabalho da construção civil, e o Decreto nº 46427, de 10 de Julho de 1965, relativo às instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado em obras, mais tarde complementado pela Portaria nº 101/96, de 3 de Abril, no que concerne à regulamentação a seguir na concepção de estaleiros de construção civil.

Amíude será ainda alvo de comentário cruzado outra legislação relevante em matéria de SST, conforme apresentada na tabela 1.

Esta revisão da literatura constituiu uma forma de pesquisa fundamentalmente documental orientada para a questão de partida deste trabalho de dissertação, mas também de levantamento face aos dados obtidos directamente a partir de inquérito realizado junto de técnicos de SST escolhidos de forma não aleatória, uma vez que foram seleccionados de entre os contactos profissionais da Autora, conforme explicitado adiante.

2. METODOLOGIA DE ANÁLISE

Considerando que o presente apenas poderá ser compreendido com o conhecimento do passado, optou-se por realizar um levantamento não exaustivo do percurso histórico das relações laborais e diplomas legislativos relevantes à matéria, realizando-se o subsequente levantamento completo da legislação de SST em vigor selecionando-se alguns diplomas para análise crítica onde se pretenderam levantar as falhas detectadas, com principal incidência na lei quadro da SST que serviu de base a inquérito por questionário que veio a ser colocado junto de técnicos de SST (sem distinção entre técnicos de SST e técnicos superiores de SST).

Na base deste trabalho de dissertação esteve em primeiro lugar uma exaustiva análise documental de leis que são reconhecidamente relevantes na regulação e prevenção em matéria de segurança e higiene no trabalho com vista à determinação de eventuais falhas detectadas pela análise crítica realizada que levou em consideração elementos bibliográficos de especialidade.

No inquérito por questionário objectivou-se a análise da percepção do risco face às consequências de falhas detectadas na “lei master” da SHT, levando-se em consideração algumas determinantes da percepção possível, nomeadamente um conjunto de factores sócio-organizacionais que serão tanto mais determinantes consoante a experiência dos técnicos “em terreno” onde, argumenta a Autora, se detecta maior atrito e incompatibilidade face às debilidades da lei.

Essa técnica de observação não participante permitiu aos respondentes emitir a sua opinião de forma confidencial, uma vez que os questionários respondidos obtidos apenas indicavam a data e hora da submissão (envio) e os elementos constantes nas respostas ao próprio questionário, daí depreendendo-se se o respondente seria do sexo feminino ou masculino, licenciado, bacharel, ou outra opção de entre as diversas opções de resposta.

As duas técnicas utilizadas na pesquisa que se viu de base a este trabalho, o inquérito por questionário e a análise documental de diplomas legais em vigor, permitiram obter informação de forma abrangente, mas ao mesmo tempo específica até pelo universo de indivíduos que se seleccionou enquanto amostra representativa, podendo no entanto apresentar desvio face à fiabilidade das respostas ao questionário (já para não falar na taxa considerável de não respostas), assim como deficiência na análise documental dada a sua

extensão que facilmente poderá significar que algum diploma de maior relevância possa não ter sido alvo de análise. Proceder-se-á à análise dos elementos recolhidos, sob a forma de crítica descritiva dos diplomas legais e representação gráfica dos resultados obtidos pelo inquérito por questionário sob a forma de valores percentuais.

2.1. Percepção do Risco

Nunca tanto como hoje o trabalho dos técnicos superiores de segurança no trabalho e dos técnicos de segurança no trabalho tem sido encarado como necessário na generalidade das organizações. Seja pela mudança de mentalidades, seja pela obrigação legal impelida pelo receio da autuação e consequente coima ou quebra na produção ou má imagem para Clientes ou público em geral. Veja-se a esse propósito a repercussão que a contaminação do ar na zona de Vila Franca de Xira pelo vírus da Legionella trouxe não só na zona circundante como a todo um País, tendo tido eco (negativo), inclusive, por esse Mundo fora. É seguro que a empresa que se veio a concluir ser responsável pela disseminação da estirpe será atingida por um sem número de processos judiciais com vista a indemnizações pecuniárias, encabeçadas pelo Estado português, é seguro que as relações daquela organização empresarial com o tecido humano na envolvente passará a ser pautado por desconfiança, até ódio atendendo à gravidade das consequências que originaram, pelo menos, doze mortes relacionadas, de acordo com elementos vinculados publicamente através da comunicação social portuguesa. É por fim ainda seguro que, caso a empresa consiga fazer face ao rombo financeiro que a situação se traduzirá, as suas relações comerciais serão atingidas, mesmo sabendo que neste País apenas o preço parece ser relevante na selecção de fornecedores (veja-se a título de exemplo o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro), quanto mais não seja pelo medo traduzido em consequência da percepção do risco que doravante a organização transmitirá.

Claro que se poderá argumentar a tendência para o exagero e generalização da população em geral (veja-se a título de exemplo o medo colectivo em passar pontes após a tragédia de Entre-os-Rios em 2001), o que já não se esperará dos técnicos alvo de inquirição para este trabalho, que pelo grau de informação de que dispõem, pelo conhecimento das medidas de controlo de possível implementação face às falhas percebidas, e até pela sensibilidade que desenvolveram e que estravaza a vida profissional, contribuem por isso de forma incisiva

para a importância e viabilidade de dar continuidade ao estudo que serviu de “pano de fundo” a este trabalho de dissertação de mestrado.

Sabendo-se que a percepção do risco não é mais do que o juízo subjetivo que as pessoas fazem sobre o grau de ameaça potencial de um determinado acontecimento ou atividade, pois compreende-se que de indivíduo para indivíduo essa consciência varie mediante uma série de factores intrínsecos ao sujeito, sejam competências pessoais de autocontrolo e consciência, muitas vezes baseadas em atitudes e crenças, mas também por proficiências sociais adquiridas ao longo da vida.

A bibliografia da especialidade determina alguns requisitos como determinantes na percepção do risco e na atitude assumida perante a emergência, desde logo mediante as características do próprio risco, donde as consequências percebidas assumem particular relevância (o risco de molhar as calças numa ida à praia não tomará a mesma dimensão face à possibilidade de ser enrolada por uma maré viva) – esta faceta variável compreende o que cada qual considera risco aceitável, face às possíveis consequências se concretizada a situação com potencial de perigo (Geller, 2001). As características individuais do sujeito, desde a sua experiência de vida, até à sua personalidade e estado de saúde poderão condicionar a dimensão do risco percebido. Por fim, os chamados factores sócio-económicos, sejam organizacionais ou sócio-demográficos, assumem particular relevância sobretudo neste tipo de análise em que se procura apenas a opinião dos técnicos ditos especialistas na matéria (Pereira, M.O., 2012). Neste último patamar de características assumem particular interesse para este estudo desde logo o sexo e a idade do indivíduo, mas também as habilitações literárias, o nível de qualificação na profissão (uma vez que se sabe que apesar de normalmente haver relação directa entre a habilitação escolar e o nível na profissão nem sempre existe esse paralelismo, é muito comum encontrar técnicos de segurança e saúde no trabalho nível IV junto de licenciados, simplesmente porque obtiveram a profissão antes de concluir os estudos académicos superiores), os anos de experiência na profissão, a situação actual de trabalho (empregado por conta de outrem, desempregado, etc.), e o ramo de actividade onde desenvolve, ou tem desenvolvido, a sua profissão.

Assume-se, assim, que o risco não existiria se não existissem pessoas, uma vez que não haverá outra forma de identificação e medição para lá da percepção que o indivíduo tem (Bartoszeck, F., Thielen, I.).

“Os riscos são estimados de acordo com critérios de significância” em que “todos os riscos considerados não aceitáveis devem ser eliminados ou minimizados e controlados” (Pinto, 2005, p. 99). Porém, importa aceitar que o risco não é entendido por todos de igual forma. “É crucialmente importante entender que as percepções de risco variam entre os indivíduos” (Geller, 2001, p.68). Sabe-se, por exemplo, que os homens tendem a subvalorizar o risco face à perspectiva feminina que majora normalmente o risco face a situação análoga encarada por um homem.

Neste trabalho termina-se esta parte da análise com um inquérito por questionário com escala nominal do tipo Likert com questões derivadas das condições e características do risco encontrado na análise da Autora à Lei-Quadro da SST, a Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro.

2.2. Metodologia da Investigação

A análise de risco, para além da percepção pessoal do técnico envolvido, compreende o conhecimento empírico prévio que a análise de especialistas determinou como risco real. A triangulação de dados na pesquisa relativa à percepção do risco que técnicos operacionais percebem face às falhas que a lei apresenta em matéria de SST, o que enquanto ferramenta de trabalho pode originar situações de descrédito do técnico face às suas convicções ou conhecimento prévio consensual por especialistas, resultou da utilização de metodologia mista quantitativa e qualitativa abordada em formato questionário através de um conjunto de questões teóricas relacionadas com as debilidades e incongruências detectadas no âmbito da análise crítica realizada à Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro.

Tomando em conta o objectivo da análise de eventuais debilidades em algumas das principais leis em matéria de SHST em vigor e a medição da percepção do risco que as falhas detectadas na lei maior da SST apresenta, não só à luz da leitura da Autora, mas também por incompatibilidades com literatura da especialidade, justifica-se a recolha da informação quer pela análise de diplomas legais, quer através de questionário submetido junto de técnicos.

O questionário, cujo modelo se apresenta em anexo, apresenta uma breve introdução com uma descrição sucinta na natureza geral do questionário, a garantia de sigilo e anonimato, e o prévio agradecimento pela participação, apelando-se aqui à cooperação do respondente no sentido de ser sincero nas respostas que apresentar. Explica-se que o inquérito é constituído por dois conjuntos de questões, um de natureza demográfica, outro relativo às falhas que constituirão a base ao risco percebido que se pretende apurar.

Optou-se pela utilização da ferramenta “*Google Forms*” não só pelo factor simplificador que permitia ao respondente abrir apenas um *link* da internet para ter acesso ao corpo do questionário, como este aparecia num *layout* atractivo e funcional, bastando clicar na resposta pretendida para que esta ficasse seleccionada, desmarcando a resposta anterior caso o respondente mudasse de resposta optando por outra nova (apenas uma resposta é admitida por questão). O inquérito demográfico para solicitar dados conta com 7 questões, divididas em respostas de categorias por escala nominal (ex: masculino / feminino), escala de rácio (ex: 18–35 anos / 36–50 anos, etc.) e algumas perguntas abertas (ex: ramo de actividade, onde se apresentam algumas opções possíveis de resposta, que pretendem também enquadrar o âmbito da resposta desejada) que sempre permitem a obtenção de mais informação (nalguns casos até inesperada), e o questionário para determinação do risco percebido face às falhas verificadas previamente na Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, conta com 11 questões de resposta com escala de avaliação de 1 a 5 (respectivamente risco nulo a risco muito elevado). Note-se que houve intenção na apresentação de número ímpar de respostas, ainda que correndo o risco de obter resultados “conservadores” de respondentes que optam por não se comprometer com uma posição vincada, seja por inércia ou por desconhecimento da resposta a dar (optou-se pela não colocação da opção de resposta “não sei” uma vez que se depreende que o público inquirido deverá ter, de uma forma ou outra, opinião formada sobre esta matéria, visto serem os chamados “especialistas”). Um número par de respostas não admite a chamada resposta “neutra”, que se pretendeu admitir com a inclusão da resposta “3 – Risco Médio” (Hill, M.M., Hill, A.).

As respostas são escaladas tomando por medida apenas a unidade de quantificação (da inexistência de risco ao risco considerado elevado, quantitativamente de maior significado que qualquer outra das respostas possíveis, não se restringindo as respostas a gama demasiado pequena nem criando tendência para as respostas possíveis (ex: mau, muito mau, péssimo). No questionário todas as respostas são identificadas quanto ao seu significado, sendo

atribuído significado de valor a cada resposta nominal possível. Tanto quanto possível tentou-se cobrir toda a gama possível de respostas equilibrando-se os extremos das respostas possíveis.

Considerou-se que a percepção do risco servirá de indicador face à frequência do desvio que a incongruência poderá originar, ou à gravidade das consequências expectáveis se esse desvio se efectivar.

Foram enviados 104 inquéritos para um grupo de técnicos conhecidos da Autora, revestindo-se esses contactos enquanto “amostra de conveniência”, cuja maior debilidade possa assentar na falta de garantia da efectiva representatividade dos respondentes relativamente ao universo de técnicos de SST. Obtiveram-se 42 respostas ao inquérito (cerca de 40% de respostas obtidas face ao número de inquéritos enviados), constituindo esse o universo de respondentes cujas respostas serviram de base a parte do trabalho. As respostas obtidas através desse inquérito por questionário foram alvo de tratamento estatístico apresentando-se os resultados em formato gráfico circular 3D com etiqueta de dados percentuais na extremidade exterior do círculo por se considerar de melhor visualização dos resultados obtidos.

3. ANÁLISE DE DADOS E RESULTADOS

Neste capítulo é realizada a análise de diplomas de SHST seleccionados num universo vasto, numa tentativa de representação genérica da legislação do sector em matéria de debilidades e oportunidades de melhoria, eleitos pela sua importância e premência.

A legislação em sector crítico como é o da construção civil obriga, mais do que a uma reflexão sobre o tema, a análise crítica de alguns dos seus principais diplomas, atendendo ao número de vítimas que esta área vital da economia portuguesa tem apresentado ao longo dos anos, como disso é exemplo os seguintes dados publicados pela ACT para o ano de 2008:

Quadro 2 – Número total de acidentes de trabalho, por actividade económica – 2008

(Fonte: DGEEP – Direcção-Geral de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional/GEP – MTSS)

(ACT, 2010, p.40)

Actividades Económicas (CAE – Rev. 3)	Total	Mortais	Não mortais (com dias de trabalho perdido)
TOTAL	240 018	231	174 916
A – Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca	6 137	23	4 746
B – Indústrias Extractivas	2 034	12	1 611
C – Indústrias Transformadoras	76 184	27	55 219
D – Electricidade, Gás, vapor, água e ar frio	212	0	145
E – Capt., trat. E distrib. Água; saneamento, gestão de resid. e despol.	3 168	3	2 307
F – Construção	47 024	78	35 776
G – Comércio por grosso e a retalho; repar. de veíc. autom. e motocilos	37 544	25	27 930
H – Transportes, Armazenagem	10 794	30	8 047
I – Alojamento, Restauração e similares	11 893	1	8 770
J – Actividades de informação e comunicação	697	1	403
K – Actividades Financeiras e de seguros	728	1	398
L – Actividades imobiliárias	776	1	554
M – Actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	2 329	7	1 553
N – Actividades administrativas e dos serviços de apoio	16 887	11	11 918
O – Adm. Publ. Defesa e Seg. Social	6 446	6	4 867
P – Educação	2 168	1	1 387
Q – Actividades de saúde humana e apoio social	10 154	1	5 983
R – Actividades artísticas, de espectáculos, desportivas e recreativas	1 568	1	1 064
S – Outras actividades de serviço	2 971	0	1 979
T – Act. famil. emp. pess. domést. e activ. prod. famil. p/ uso próp.	119	1	93
U – Activ. dos organ. internac. e outras instit. extra-territoriais	0	0	0
CAE Ignorada	185	1	166

Se se analisar a sinistralidade laboral mortal que é publicada ano após ano pelo serviço do Estado responsável pela promoção da SST facilmente se compreende a importância da prevenção no sector da construção civil, onde os números são invariavelmente superiores aos demais sectores, mesmo sabendo-se a quebra que o sector atravessa de há uma década a esta parte.

Para além da análise documental à legislação em SST é considerada a análise por estatística aos resultados obtidos no inquérito por questionário, que conforme já explanado se foca exclusivamente na lei que promove o regime jurídico da SST em Portugal, remetendo-se para conclusões resultados globais do estudo realizado.

3.1. Crítica Analítica dos Diplomas em Análise

3.1.1. Lei 102/2009, de 10 de Setembro

A Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, alterada pela Lei nº 42/2012, de 28 de Agosto, e mais recentemente pela Lei nº 3/2014, de 28 de Janeiro (entretanto alterada através da Rectificação nº 20/2014), veio revogar, de entre outras, a primeira grande lei geral em matéria de Segurança e Higiene no Trabalho em Portugal, o Decreto-Lei nº 441/91, de 14 de Novembro, estabelecendo um diploma de particular importância, quiçá o mais relevante nestas matérias, em vigor no quadro legislativo nacional.

Estabelece a Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, os chamados princípios gerais de prevenção, obrigações, as regras relativas à concepção e fabrico de máquinas e equipamentos de trabalho, obrigação formativa específica, regras relativas à eleição do denominado representante dos trabalhadores (figura facultativa que se reveste de particular importância na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores em matéria de SST). Apresenta ainda as medidas de prevenção e protecção à exposição de agentes químicos, físicos, e biológicos ou outros factores de natureza psicossocial que possam comprometer a actividade reprodutora do trabalhador ou causar efeitos genéticos hereditários, impondo a obrigação da identificação e avaliação de agentes e factores e respectivos riscos. A vigilância da saúde através da medicina no trabalho toma particular relevo na lei, organização de registos, modalidades e estrutura do serviço de segurança e saúde no trabalho, notificações e comunicações, e demais informação relativa às actividades da SST das organizações são

demais temas abordados numa lei que acima já se menciona genérica e que engloba uma diversidade de temáticas relevantes nesta matéria.

Não se pode contudo denunciar a lei como falível, uma vez que ela apresenta valências determinantes quando comparada com a demais legislação nacional, nomeadamente pela:

- ✓ Avaliação dos riscos, controlo de procedimentos e registo de dados para consulta futura
- ✓ Autonomização dos processos de autorização para o exercício das atividades de segurança e da saúde, passando a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) a dirigir e decidir sobre os processos relativos à área da Segurança e a Direcção-Geral da Saúde (DGS) a dirigir e decidir sobre os processos relativos à área da saúde. Não obstante esta autonomia, quanto à decisão de autorização em cada área de atividade, o organismo competente, ACT ou DGS, deve comunicar ao outro, mensalmente, todos os pedidos de autorização.
- ✓ Definição e especificação de regime transitório para entidades com pedidos de autorização em análise, anteriores à entrada em vigor da presente lei. Especificação dos requisitos de autorização, requerimentos de autorização de prestação de serviço externo e procedimentos de autorização, incluindo realização de vistorias.
- ✓ Criação de mecanismos que permitem controlar com eficácia a qualidade da prestação dos serviços, através da introdução de mecanismos de verificação: acompanhamento e auditorias à atividade.
- ✓ Nova abordagem na regulamentação da proteção do património genético, passando a definir e especificar os agentes causais - químicos, físicos, biológicos e psicossociais - e a caracterizar os efeitos indesejados no património genético.
- ✓ Os trabalhadores menores de idade e as trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes são bastante salvaguardadas no que respeita à sua proteção relativamente às condições de trabalho.
- ✓ Simplificação do sistema de organização do serviço de segurança da saúde, preconizando a equiparação a serviço interno das situações em que as entidades estejam organizadas em relação de grupo.

- ✓ Normalização dos procedimentos relativos ao destino a dar às Fichas clínicas, no caso de cessação da atividade das entidades prestadoras de serviços de saúde.
- ✓ Quanto ao regime de contraordenações, e à semelhança da opção adoptada no Código do Trabalho, passa a associar-se a moldura contraordenacional a cada uma das disposições normativas.

Em matéria de incongruências e debilidades, e no global, pode dizer-se que a Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, padece de certas falhas transversais à generalidade da legislação portuguesa. Em termos gerais, é uma lei que apresenta omissões, imprecisões e tem falta de detalhe/minúcia, quanto a definições, conceitos fundamentais e a todos os aspetos que se prescrevem como necessários de observar. Há mesmo um bom número de aspetos cujo conceito é inexistente, e para os quais seria muito importante ser estabelecida uma definição clara sobre em que eles consistem. Na Tabela 2 apresenta-se a lista de incongruências e debilidades que se detectaram na análise à lei apresentado-a correlacionada com o respectivo artigo a que se reportam.

Tabela 2 – Lista de Incongruências / Debilidades da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro (por artigos)

<p>N.º 3 do art. 9.º:</p> <p>“3 - O Estado promove acções de formação e informação destinadas a empregadores e trabalhadores, bem como acções de informação e esclarecimento públicos nas matérias da segurança e da saúde no trabalho.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Que acções de formação e de informação, e quando?
<p>N.º 3 do art. 20.º:</p> <p>“3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Qual é exatamente o número suficiente de trabalhadores? Por que critérios, e por quem isso é estabelecido?
<p>N.º 2 do art. 23.º:</p> <p>“2 - A comissão de segurança e de saúde no trabalho criada nos termos do número anterior é constituída pelos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho, com respeito pelo princípio da proporcionalidade.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Qual é a base para calcular a proporcionalidade?
<p>Alínea e) do n.º 1 do art. 41.º:</p> <p>“1 - São susceptíveis de implicar riscos para o património genético os agentes químicos, físicos e biológicos ou outros factores que possam causar efeitos genéticos hereditários, efeitos prejudiciais não hereditários na progenitura ou atentar contra as funções e capacidades reprodutoras masculinas ou femininas, designadamente os seguintes:</p> <p>e) As radiações ionizantes e as temperaturas elevadas;”</p> <ul style="list-style-type: none"> • O que é considerado como temperatura elevada?
<p>Alínea p) do n.º 1 do art. 73.º-B:</p> <p>“p) Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias;”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não são mencionadas especificamente quais são estas notificações obrigatórias.

N.º 1 do art. 77.º e N.º 1, 2 e 8 do art. 81.º:

“ Artigo 77.º - Representante do empregador

1 - Se a empresa ou estabelecimento adotar serviço comum ou serviço externo, o empregador deve designar em cada estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km daquele que ocupa maior número de trabalhadores e com limite total de 400 trabalhadores um trabalhador com formação adequada, nos termos do disposto no número seguinte, que o represente para acompanhar e coadjuvar a execução das atividades de prevenção.

Artigo 81.º - Atividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador designado

1 - Na empresa, estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km do de maior dimensão que empregue no máximo nove trabalhadores e cuja atividade não seja de risco elevado as atividades de segurança no trabalho podem ser exercidas diretamente pelo próprio empregador se possuir formação adequada e permanecer habitualmente nos estabelecimentos.

2 - Nas situações referidas no número anterior, o empregador pode designar um ou mais trabalhadores para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança no trabalho desde que possuam formação adequada e disponham do tempo e dos meios necessários.

8 - À formação adequada referida nos números anteriores aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 77.º ”

- Em que consiste especificamente a formação adequada?
- Quais são os critérios objectivos?
- Ficar a definição destas condições ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 77º, apresenta problemas a nível da interpretação da lei, e da subjetividade dos critérios.

Alínea b) do n.º 1 do art. 85.º:

“1 - A autorização de serviço externo depende da verificação dos seguintes requisitos:

b) Instalações adequadas e equipadas para o exercício da atividade;”

- Em que consistem especificamente estas instalações adequadas?
- Quais são os critérios objetivos?
- Ficar a definição destas condições a cargo das entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 84º, apresenta problemas a nível da interpretação da lei, e da subjetividade dos critérios.

N.º 1 do art. 104.º:

“1 - Em empresa com mais de 250 trabalhadores, o médico do trabalho deve ser coadjuvado por um enfermeiro com experiência adequada.”

- Em que consiste esta "experiência adequada"?

Alínea b) do n.º 6 do art. 108.º:

“6 - A realização do exame de admissão prevista na alínea a) do n.º 3 pode ser dispensada nos seguintes casos:

b) Em que o trabalhador seja contratado, por um período não superior a 45 dias, para um trabalho idêntico, esteja exposto aos mesmos riscos e não seja conhecida qualquer inaptidão desde o último exame médico efetuado nos dois anos anteriores, devendo a ficha clínica desse mesmo exame ser do conhecimento do médico do trabalho.”

- Dá margem a situações em que nunca se façam exames de vigilância da saúde a trabalhadores que laborem com contratos temporários autorrenováveis de duração inferior aos 45 dias.

Exemplo maior da incongruência do legislador na elaboração de leis reporta-se ao Decreto-Lei nº 242/2009, de 16 de Setembro, que tendo entrado em vigor apenas 6 dias após a publicação da Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, sem que se perceba bem a sua finalidade, como aliás é análise da Autoridade para as Condições do Trabalho conforme ilustra e-mail por esse serviço enviado à Autora a 10 de Janeiro de 2014, prevê, ao abrigo do programa SIMPLEX² 2009, que possa fazer prova da robustez física e psíquica exigidos para o exercício de funções profissionais, públicas ou privadas, o candidato por declaração emitida pelo próprio que assim o comprove. Ora, mas seis dias antes não era publicada a lei magna

da SST que estabelece a realização de exames de admissão no âmbito da medicina no trabalho que comprove a aptidão física e psíquica do candidato antes do início das suas funções? Bom, mas conforme detectado pela ACT de Setúbal, o próprio introito do Decreto-Lei 242/2009, de 16 de Setembro proíbe que a o mesmo possa “prejudicar o cumprimento da legislação sobre segurança e saúde no trabalho, em particular das disposições que impõem determinados requisitos específicos em termos de condições físicas ou psíquicas dos trabalhadores, para início ou manutenção do vínculo laboral”. Claramente prejudica essa lei o cumprimento da outra, pelo que não poderá ser aplicada, remetendo-nos à questão (infelizmente, de carácter retórico): ‘- então para que serve o Decreto-Lei nº 242/2009, de 16 de Setembro?’

²**SIMPLEX** – programa de simplificação administrativa e legislativa que pretende tornar mais fácil a vida dos cidadãos e das empresas na sua relação com a Administração e, simultaneamente, contribuir para aumentar a eficiência interna dos serviços públicos. As iniciativas propostas no quadro deste programa têm como objectivo alterar processos e simplificar ou eliminar procedimentos constantes das leis e regulamentos em vigor, com base numa avaliação negativa sobre os seus impactos ou a sua pertinência.

Figura 4 – E-mail enviado pela ACT Setúbal à Autora a 10 de Janeiro de 2014



3.1.2. Decreto-Lei nº 243/86, de 20 de Agosto

O Decreto-Lei nº 243/86, de 20 de Agosto, que aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritório e Serviços, representa uma sistematização de normas que pela primeira vez é feita em Portugal neste domínio.

Desde logo estabelece que todos os trabalhadores devem dispor de um espaço suficiente e livre de qualquer obstáculo para poder realizar o trabalho sem risco para a sua saúde e segurança, devendo dispor de assentos. Os locais de trabalho, zona de passagem, instalações comuns e ainda os seus equipamentos devem estar conveniente e permanentemente conservados e higienizados. Estabelece ainda o diploma que a própria atmosfera de trabalho bem como o das instalações comuns devem garantir a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, parametrizando a temperatura e a humidade, indicando ser garante dos trabalhadores fazer pausas sempre que sujeitos a alterações bruscas de temperatura.

A iluminação, tonalidade de paredes e tectos, reflexo em superfícies, ruído e vibrações são igualmente consideradas, assim como a protecção de máquinas por dispositivos de segurança, a adopção de métodos e ritmos de trabalho que protejam a saúde física e mental dos trabalhadores, protecção face a substâncias e processos incómodos ou com características explosivas ou inflamáveis, estando definidos a esse propósito requisitos relativos à iluminação artificial, ventilação, meios de extinção de incêndios e regras de armazenagem em espaços fechados, com ênfase na questão da evacuação.

A lei apresenta um carácter abrangente, pouco característico à época, sobretudo pelo âmbito de aplicação ser generalista a todos os estabelecimentos ou locais de trabalho, instituições e organismos quer públicos, quer cooperativos ou privados.

Entre outras valências, podem-se destacar algumas fundamentais, tais como:

1. Promove ambientes de trabalho mais higiénicos e confortáveis, por estabelecer:

- ✓ A limpeza e higienização periódicas dos mesmos
- ✓ O conceito de espaço de trabalho com atmosfera (ar interior) salubre, determinando caudais médios de ar fresco e puro a serem admitidos na atmosfera de trabalho e a obrigatoriedade de ventilação artificial em espaços sem ventilação natural
- ✓ Normas quanto a instalações sanitárias e equipamentos de higiene e bem-estar
- ✓ Requisitos construtivos a que devem obedecer os refeitórios das empresas aonde sejam fornecidas refeições aos trabalhadores
- ✓ A exigência de ser colocada à disposição dos trabalhadores água potável para beber
- ✓ A existência de:

- ✓ Chuveiros quando o trabalhador "manipule substâncias tóxicas, perigosas ou infantantes";
 - ✓ Vestiários e armários individuais que permitam aos trabalhadores mudar e guardar o vestuário que não seja usado durante o trabalho;
2. Introduce nestes espaços de trabalho o conceito de ergonomia, por estabelecer certos requisitos com respeito, por exemplo, a:
- ✓ Um espaço unitário de trabalho, consagrando uma área útil por trabalhador suficiente por forma a salvaguardar a sua saúde e segurança
 - ✓ Assentos anatomicamente adaptados aos trabalhadores, contemplando, embora que sem mencionar o termo, o conceito de ergonomia
 - ✓ Tonalidade das paredes
 - ✓ Recomenda a instituição de pausas no horário de trabalho ou a redução do mesmo, nos casos em que não o fazer possa representar um risco para a saúde dos trabalhadores
 - ✓ Métodos e ritmos de trabalho
3. Contempla a necessidade de um bom ambiente luminoso e térmico (intervalos de temperatura e humidade; requisitos a nível de equipamentos e de utilização das instalações frigoríficas)
4. Instaura a obrigatoriedade do uso de EPI's em algumas situações em que não se consigam implementar medidas coletivas eficazes de prevenção de riscos, como por exemplo, no caso de terem de ser utilizadas e manipuladas substâncias/materiais perigosos.
5. Estabelece como referencial para determinadas situações os padrões (mais exigentes) do Regulamento para os Estabelecimentos Industriais
6. As possíveis situações de emergência não são esquecidas, sendo previstos:
- ✓ A existência de sistemas de iluminação e de sinalização luminosa de emergência
 - ✓ A fixação em locais públicos do plano de evacuação do edifício

- ✓ A familiarização dos trabalhadores com o plano de evacuação do local de trabalho
 - ✓ A realização de simulacros de situações de incêndio
 - ✓ Requisitos mínimos quanto a primeiros-socorros (a existência de um posto de primeiros socorros ou armários, caixas ou bolsas com conteúdo mínimo para isso apropriado)
7. Ao nível da integridade/segurança física dos trabalhadores:
- ✓ Define características importantes para os locais de armazenagem de substâncias perigosas, como as tóxicas, inflamáveis e explosivas
 - ✓ Dá instruções quanto ao empilhamento de materiais
 - ✓ Faz referência a medidas de prevenção de incêndios e proteção contra o fogo
8. Constitui em matéria de HST, não como opcional, mas sim como dever/obrigação:
- ✓ Os empregadores assegurarem eficazmente aos trabalhadores a informação sobre as questões de higiene e segurança relativas à sua atividade profissional.

O maior problema destes diplomas generalistas é pecarem por défice de informação específica, deixando ao critério de cada cabeça a sentença do que se considera adequado face a determinadas condicionantes da lei. Na Tabela 3 apresenta-se a lista de incongruências e debilidades que se detectaram na análise à lei apresentado-a correlacionada com o respectivo artigo a que se reportam.

Tabela 3 – Lista de Incongruências / Debilidades do Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto (por artigos)

<p>N.º 2 do art. 7.º:</p> <p>“2 - Devem ser limpos periodicamente:</p> <p>a) Paredes e tectos;</p> <p>b) Fontes de luz natural e artificial;</p> <p>c) Os utensílios ou equipamentos de uso não diário;</p> <p>d) As instalações referidas no n.º 1, alínea d), que serão ainda sujeitas a desinfecção.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Qual é exatamente o período de tempo? Em quanto tempo consiste esta periodicidade?
<p>Art. 21.º:</p> <p>“Os métodos de trabalho devem ser consentâneos com as regras de segurança e higiene do trabalho, de sanidade física e mental e o conforto dos trabalhadores.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em que consistem estas 'regras de segurança e higiene do trabalho, de sanidade física e mental e de conforto dos trabalhadores'? Não estão definidas objetivamente em parte nenhuma deste Decreto-Lei, nem é fornecida qualquer informação sobre aonde estão definidas em outro diploma legal.

<p>N.º 1 do art. 22.º:</p> <p>“Os ritmos de trabalho não devem ocasionar efeitos nocivos aos trabalhadores, particularmente nos domínios da fadiga física ou nervosa.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Que ritmos de trabalho em concreto? • Em que períodos de tempo? • Mesmo tendo em atenção o disposto no n.º 3, o que permite distinguir sem margem para dúvidas entre aquilo que de facto pode ser considerado um ritmo de trabalho humanamente inoportável, e um ritmo que não é suportado por determinado trabalhador por negligência ou falta de capacidade do mesmo?
<p>N.º 2 do art. 22.º:</p> <p>“Com o objectivo de prevenir ou limitar os efeitos indicados, devem prever-se pausas no decurso do trabalho ou, caso seja possível, criar-se sistemas de rotatividade no desempenho das tarefas.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Pausas de quanto tempo? Com que periodicidade? Quantas vezes durante o dia? • Em que consistem exactamente estes sistemas de rotatividade? Quando e como é que, objetivamente se pode afirmar que ele tem de ser implementado? Quantas tarefas diferentes é que podem ser atribuídas ao trabalhador neste esquema de rotatividade? E se ele não tiver qualificações adequadas para as outras tarefas, ao abrigo do esquema de rotatividade? Dá isso motivo ao empregador para não a permitir, ou despedir o trabalhador com justa causa por não saber desempenhar outras funções?
<p>Art. 23.º:</p> <p>“Os trabalhadores devem ser protegidos por medidas técnicas eficientes e, complementarmente, pelo uso de dispositivos de protecção individual contra as substâncias e processos incómodos, insalubres, tóxicos, perigosos ou infectantes.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em que consistem estas medidas técnicas eficientes? Esta redação é dúbia e permite múltiplas interpretações. • Qual é a base legal que permite determinar quais são as "substâncias e processos incómodos, insalubres, tóxicos, perigosos ou infectantes"?
<p>N.º 1 do art. 25.º:</p> <p>“1 - Quando os trabalhadores utilizem, manipulem ou lidem com substâncias insalubres, tóxicas ou perigosas, a autoridade competente poderá fixar os cuidados e as medidas a observar através de normas relativas aos equipamentos e meios de protecção individual.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • O que determina objetivamente o que são "substâncias insalubres, tóxicas ou perigosas"? • Qual é a "autoridade competente"?
<p>N.º 2 do art. 25.º:</p> <p>“2 - Os meios de protecção individual devem ser fornecidos em boas condições de utilização, em obediência ao dever de colaboração expresso no artigo 49.º do presente Regulamento.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • O que são estas "boas condições de utilização"? • Os EPI's devem ser distribuídos apenas na condição de novos, sem nunca terem sido usados, ou podem ser distribuídos já usados, desde que aparentem estar em "boas condições"?
<p>Art. 26.º:</p> <p>“Para trabalhos que impliquem a utilização dos processos e substâncias referidos no artigo anterior será fixada uma idade mínima.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Qual é a idade mínima? • É estabelecida por quem?
<p>Art. 27.º:</p> <p>“Os locais subterrâneos, bem como cegos ou sem janelas, onde se executem trabalhos regularmente e onde se manipulem substâncias incómodas, tóxicas, perigosas ou infectantes devem ser dotados de dispositivos eficazes de renovação do ar e dispositivos artificiais de iluminação e aquecimento, sem viciarem a atmosfera ambiente.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não existe definição do que são "locais subterrâneos, bem como cegos ou sem janelas". Isto dá margem a múltiplas interpretações. • O que determina objetivamente que um dispositivo é eficaz na renovação do ar? • Em que consiste uma 'atmosfera viciada'?

Art. 28.º:

“Se a iluminação artificial e a renovação do ar dos locais subterrâneos cegos ou sem janelas não forem suficientes, os trabalhadores, na medida do possível, não devem trabalhar de um modo continuado, mas por rotação, que poderá ser imposta em determinados casos, pela entidade fiscalizadora.”

- O que determina se estes aspetos são ou não suficientes?
- Em que consiste esta "medida do possível"?
- Quais são os casos em que a entidade fiscalizadora pode, e os em que não pode impor a referida "rotação"?

Alínea a) do n.º 1 do art. 29.º:

“1 - A armazenagem dos produtos ou substâncias incómodos, insalubres, perigosos, tóxicos ou infectantes deve ser efectuada em compartimento próprio, não comunicando directamente com os locais de trabalho, e obedecerá às seguintes características:

a) Ter sistema de ventilação eficiente, de modo a impedir acumulação perigosa de gases ou vapores”

- O que determina que um sistema de ventilação é eficiente?
- Como se determina que há uma "acumulação perigosa de gases ou vapores"?

Alínea c) do n.º 1 do art. 29.º:

“1 - A armazenagem dos produtos ou substâncias incómodos, insalubres, perigosos, tóxicos ou infectantes deve ser efectuada em compartimento próprio, não comunicando directamente com os locais de trabalho, e obedecerá às seguintes características:

c) O pavimento deve ser escavado, de modo a poder receber o conteúdo das embalagens que sejam susceptíveis de deterioração.”

- Em que consiste este pavimento escavado?
- O pavimento em si deve ser feito de que tipo de materiais?
- Esta redacção dá margem a que em Rés-do-Chão haja a possibilidade de contaminação de solos por infiltração.

N.º 2 do art. 29.º:

“Quando os produtos armazenados forem inflamáveis ou explosivos, simples ou misturados, os armazéns devem dispor de uma parede frágil voltada para zona exterior livre de habitações, instalação eléctrica blindada e antideflagrante e ainda porta chapeada a ferro.”

- O que determina que uma parede é frágil?
- Qual a distância mínima para as habitações mais próximas em linha reta?
- E se no espaço exterior diretamente de frente dessa "parede frágil" existirem áreas que, embora sem habitações, sejam de circulação e /ou permanência de pessoas/transeuntes? Nada é dito sobre isso.
- Se o armazém se situar num prédio com mais andares? Nada está definido ao nível de medidas de prevenção que contemplem o risco para esses andares.
- O que dizer das paredes que fazem a separação destes compartimentos e dos espaços de trabalho? Nada está definido quanto a que características devem ter, tendo em conta o risco de incêndio e/ou explosão.

Alínea a) do art. 30.º:

“As instalações frigoríficas para armazenagem de produtos devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) As máquinas e as condutas de produtos frigoríficos prejudiciais à saúde devem ser montadas e mantidas por forma a assegurar a necessária estanquidade;”

- Nada está definido quanto ao que efetivamente é prejudicial à saúde.

Alínea b) do art. 30.º:

“As instalações frigoríficas para armazenagem de produtos devem obedecer aos seguintes requisitos:

b) As instalações frigoríficas devem ser convenientemente iluminadas e dispor de espaço suficiente para a inspecção e a manutenção dos condensadores;”

- O que determina o que é 'convenientemente iluminado'?
- Que espaço é o suficiente?

<p>N.º 1 do art. 31.º:</p> <p>“Quando o trabalho nas instalações frigoríficas tiver uma certa permanência, deverá haver câmara intermédia, com ar condicionado, onde o pessoal possa reaquecer-se e tomar bebidas e alimentos quentes.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • O que determina objetivamente o que deve ser considerado "uma certa permanência"? • E quanto ao caminho inverso, o da entrada na câmara frigorífica? Nada está estipulado no sentido de obrigar primeiro a uma aclimação do ambiente mais quente para o mais frio. • Há uma incongruência quanto à proibição de se comer no local de trabalho.
<p>N.º 2 do art. 31.º:</p> <p>“2 - As pessoas que trabalhem no interior de instalações frigoríficas, em permanência ou não, devem usar equipamento especial de protecção individual, designadamente vestuário de agasalho de lã grossa, resguardo do pescoço e cabeça e calçado protegido do frio e humidade.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • A que requisitos técnicos tem de obedecer este vestuário?
<p>N.º 1 do art. 32.º:</p> <p>“1 - Nos locais onde se arrecadem, manipulem, empreguem ou vendam substâncias e agentes insalubres, tóxicos, perigosos, inflamáveis ou facilmente combustíveis ou se encontrem gases, vapores ou poeiras susceptíveis de dar lugar a incêndios ou explosões as instalações, equipamentos e utensílios empregados não devem originar aquecimentos perigosos ou formação de chispas.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em que consistem estes aquecimentos perigosos?
<p>N.º 3 do art. 32.º:</p> <p>“3 - Nos estabelecimentos em que se arrecadem, manipulem ou vendam substâncias inflamáveis ou susceptíveis de explosão deve existir, pelo menos, uma saída de emergência com portas de abrir para fora e mantidas permanentemente livres de qualquer obstáculo.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • São insuficientes os requisitos técnicos mencionados para as portas. Por exemplo, não é mencionado de que tipo de mecanismo de abertura elas devem ser dotadas.
<p>Alínea b) do art. 34.º:</p> <p>“Os armazéns, arrecadações e adegas não devem comunicar directamente com os locais de trabalho, devendo obedecer aos seguintes requisitos:</p> <p>b) Devem ter ventilação adequada, quando interiores ou subterrâneos;”</p> <ul style="list-style-type: none"> • O que define que a ventilação é adequada?
<p>Alínea c) do art. 34.º:</p> <p>“Os armazéns, arrecadações e adegas não devem comunicar directamente com os locais de trabalho, devendo obedecer aos seguintes requisitos:</p> <p>c) Devem ter às entradas meios portáteis de extinção de incêndios, quando se justifique.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não são mencionados os requisitos técnicos a que devem obedecer estes "meios portáteis de extinção de incêndios". • Em que situações concretas é justificável?
<p>N.º 1 do art. 35.º:</p> <p>“1 - Quando os materiais se conservem em embalagens, o empilhamento deve efectuar-se por forma a oferecer estabilidade.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Qual é o conceito de estabilidade? • Nada é mencionado sobre requisitos técnicos mais específicos sobre boas regras de empilhamento.

Não muitos anos depois da 120ª convenção da OIT em que terminologia relativa a medidas de higiene em comércio e escritórios ter sido ratificada, o Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, surge como a primeira legislação portuguesa produzida com o intuito de também ela estabelecer, assegurar e melhorar as condições mínimas de higiene, segurança e saúde

nos locais em que se desenvolvam atividades de comércio, escritório e serviços, a nível nacional.

Este Decreto-Lei tem como positivo ter introduzido no mundo do comércio, escritório e serviços conceitos, embora muito ténues, de aspetos como higiene do local de trabalho, ergonomia, ambiente térmico adequado, uso de EPI's, e de terem de ser feitas diligências para os casos de situações de emergência e de evacuação dos trabalhadores.

Por outro lado, levando em conta as incongruências e debilidades do Decreto-Lei, pode dizer-se que constitui uma base de trabalho muito limitada no âmbito da HST no comércio, escritórios e serviços, quer pelos mesmos motivos gerais que foram apontados na análise à Lei n.º 102/2009, relativos a ser extremamente omissos e imprecisos quanto a definições, aos detalhes e parâmetros técnicos aos quais devem obedecer os vários pontos contemplados no diploma, e às suas consequências, como também:

- Mesmo em relação à realidade da década de 80, este diploma legal era pouco abrangente e pouco preciso em termos técnicos, tecnológicos e científicos;
- Esta situação é agravada em virtude desta legislação ainda não ter sido revista até à presente data, estando por isso, muito desatualizada.

E há ainda uma agravante muito considerável. Em resultado de serem muito escassas as prescrições técnicas quanto à armazenagem e manuseamento de produtos tóxicos, inflamáveis e explosivos, em todas as situações em que o armazém não seja de uma empresa cujo ramo de atividade esteja sujeito a uma legislação específica muito melhor em termos de prescrições de segurança e de saúde, estão seriamente ameaçadas a segurança e a saúde quer dos trabalhadores, quer de outros cidadãos, quer das instalações de outras entidades e das casas particulares que se encontrem nas imediações destes armazéns.

3.1.3. Decreto nº 41821, de 11 de Agosto de 1958

O Decreto nº 41821, de 11 de Agosto de 1958, estabeleceu o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, regulamentando e publicando as normas de segurança no trabalho da construção civil, considerando o exposto no Decreto- Lei nº 41 820, publicado à mesma data, e em observância do preceituado no artigo 1º desse diploma.

Não se fará com esta lei a mesma análise minuciosa que se realizou para as grandes leis generalistas nacionais, salientando-se as principais debilidades e falhas que esta lei, +única do género e ainda em vigor, apresenta.

Pode-se considerar, que para a época, o decreto está bem estruturado e com uma abrangência adequada. Foi o primeiro (e único até hoje!) Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil e como tal preencheu a lacuna existente no que diz respeito ao combate da sinistralidade laboral na indústria da construção.

Cinquenta e seis anos é o tempo que medeia entre a promulgação desta lei e a data desta análise. Durante esse tempo houve evolução nos métodos construtivos, nos materiais, mas, o maior salto evolutivo observa-se nas máquinas e equipamentos.

Deste modo é muito difícil, nestes campos, a aplicação da lei devido ao seu desajustamento no tempo. Até em termos de linguagem há um desfasamento muito grande. Quem hoje sabe o que são uma pranchada? polés? travessanhos? costaneiras? pranchões? etc.

Na Tabela 4 apresenta-se a lista de incongruências e debilidades gritantes que se detectaram na análise à lei apresentado-a correlacionada com o respectivo artigo a que se reportam.

Tabela 4 – Lista de Incongruências / Debilidades do Decreto nº 41821, de 11 de Agosto de 1958 (por artigos)

<p>Nº 2 do art. 10.º:</p> <p>“O intervalo entre a parede e a tábua de pé não será superior a 0,45m.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • O intervalo até 0,45 m da parede à tábua de pé do andaime é exagerado e com possibilidade de queda de pessoas por esse espaço, não sendo preconizados guarda-costas (ou rodapé) em vão interior. Curiosamente não há montador de andaime profissional neste País que não conheça este requisito da lei, escusando-se nele para a montagem defeituosa de andaimes.
<p>Art. 14.º:</p> <p>“O transporte manual de materiais nos andaimes, pranchadas e escadas de acesso só poderá ser efectuado por operários do sexo masculino com mais de 16 anos de idade..”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ainda que caricato, este artigo é discriminatório para o sexo feminino, inibindo o acesso a tarefa de forma generalizada sem justificação de maior, como no caso da mulher grávida, puérpera ou lactante a quem estão vedadas ou condicionadas algumas actividades.
<p>Art. 15.º a 25.º:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Todos os artigos dizem respeito a andaimes de madeira, quando na atualidade se usam andaimes metálicos.
<p>Único Art. 40.º:</p> <p>“Os guarda-corpos, com secção transversal de 0,30m², pelo menos, serão postos à altura mínima de 1m acima do pavimento, não podendo o vão abaixo deles ultrapassar a medida de 0,85m.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • A obrigatoriedade da guarda intermédia introduzida pelo Decreto-Lei nº 50/2005, de 25 de Fevereiro, poderia ser aqui ilustrada simplificada num texto confuso de difícil interpretação.

Art. 79.º:

“Os produtos de escavações não podem ser depositados a menos de 0,60m do bordo superior do talude.”

- A distância mínima (0,60 m) de afastamento, dos produtos escavados, do bordo superior do talude deveria ser aumentada para 1,5 metros, conforme analisado em bibliografia da especialidade.

A propósito da incongruência apresentada no nº 2 do artigo 10º há a referir que este ponto da lei tem sido amplamente criticado por bibliografia da especialidade que dita como distanciamento máximo 25cm de vão livre sem guardas – “em função da distância (d) do andaime à parede de trabalho terá que se adoptar as seguintes medidas: (...) * se é $25 < d < 50$ cm coloca-se uma barra de protecção a 1 m de altura.” (Pinto, A., 2008, p. 78), “a distância máxima das plataformas horizontais à estrutura deve ser de 25cm. Se tal não se verificar devem ser montados guarda-costas e guarda-cabeças entre ambos” (Pinto, A., 2008, p. 302).

O Decreto nº 41821, de 11 de Agosto de 1958, ainda que completo e bem estruturado com uma abrangência vigorosa face às múltiplas vertentes da construção civil, tornou-se obsoleto com o passar do tempo. A evolução do ponto de vista técnico não permite adequar os requisitos de lei com a realidade que se pretende “em terreno”, do qual a distância de um andaime de fachada à estrutura é exemplo, não se podendo permitir a existência de distanciamento de 45cm sem que as guardas de protecção contra a queda em altura estejam montadas, afinal de perfeito vão livre se trata.

Mais do que lacunas e contradições, o Decreto nº 41821, de 11 de Agosto de 1958, constitui um elemento perigoso ao universo da SST, uma vez que admite o aval da lei a situações de risco, isto no sector que tem mantido a dianteira na sinistralidade laboral mortal, em particular na forma da queda em altura, conforme publicação anual da ACT.

A legislação na área da construção civil continua a revestir-se de compadrios na escolha de técnicos habilitados (ou nem por isso) enquanto consultores técnicos na fase de elaboração legislativa, não só pelo mérito que tal selecção promove como pela compensação pecuniária que habitualmente caracteriza estes trabalhos de prestígio reconhecido entre pares. Essa realidade, conforme é do conhecimento da Autora, resultou numas das leis mais contestadas de sempre da SST em Portugal, na forma do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, que, tentando dar resposta a lacunas em matéria da gestão da SST em empreitadas de construção civil, pouco mais tem servido do que de elemento fraccionador entre técnicos de diferentes áreas de habilitação académica que entre si reevindicam competência para o

desempenho das funções da coordenação de segurança (em projecto e em obra), o que, conquanto anteprojectos-lei são elaborados e chumbados por falta de unanimidade na decisão, permite que se mantenha em vigor uma lei que admite como responsável técnico “pessoa qualificada” ficando o vazio sobre o que se entende ser qualificação desse agente activo da SST numa área de actividade tão sensível, entre outras debilidades e incongruências.

Aliás, a lacuna em matéria de competências formativas atingia o seu auge na Portaria nº 58/2005, de 21 de Janeiro, tardiamente revogada pelo Decreto-Lei nº 92/2011, de 27 de Julho, estabelecendo durante esses cerca de seis anos e meio o que se pretendia como regime jurídico da certificação profissional de manobreadores de equipamentos de movimentação de terras e de elevação de cargas, mas que logo no prólogo configurava a certificação profissional que se preconizava no diploma como assumindo “um carácter de não obrigatoriedade”, ou seja, representava a chamada lei das boas intenções ou ideias, facultativa na aplicação consoante a intenção de quem a tomava a consulta.

3.1.4. Decreto nº 46427, de 10 de Julho de 1965

O regulamento relativo às instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado nas obras, publicado através do Decreto nº 46427, de 10 de Julho de 1965, visou estipular as as normas de segurança e higiene em estaleiros sociais destinados ao pessoal que presta trabalho em empreitadas de construção civil.

Regulamentou desde logo o abastecimento de águas, as instalações sanitárias e drenagem dos de águas residuais provenientes das áreas sociais (ligação ao esgoto), a recolha dos lixos e o seu destino, o alojamento e refeitórios do pessoal, promulgando a fiscalização e aplicação de sanções pecuniárias enquanto penalidade para incumprimento do ora estipulado.

Preencheu, à data, a lacuna existente respeitante as condições de segurança e higiene nas instalações para pessoal empregado em obras.

E uma vez mais depara-se com um regulamento que se pauta por um padrão já comum em toda a legislação nacional: a omissão e ambiguidade. A omissão de valores de referência/limite. A ambiguidade da avaliação baseada no senso-comum, ou no senso do

técnico de SST que preste a gestão ou a coordenação da segurança em obra (se for técnico habilitado, uma vez que conforme atrás se indica essa obrigatoriedade na habilitação de quem desempenha essas funções não surge obrigada pela lei em vigor).

Na Tabela 5 apresenta-se a lista de incongruências e debilidades gritantes que se detectaram na análise à lei apresentado-a correlacionada com o respectivo artigo a que se reportam.

Tabela 5 – Lista de Incongruências / Debilidades do Decreto nº 46427, de 10 de Julho de 1965 (por artigos)

<p>Art. 3.º:</p> <p>“Quando no local da obra não existir rede de abastecimento ou não seja possível a sua utilização, e o número de pessoas nela a empregar e a sua natureza e duração o justifiquem, deverá procurar-se dotá-lo com um sistema de abastecimento próprio de água potável.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não estipula o número de pessoas, a natureza da obra nem a sua duração, que supostamente justifique o sistema de abastecimento próprio de água potável no caso de não existência de rede de abastecimento pública.
<p>Art. 4.º:</p> <p>“Não existindo rede de abastecimento local, nem se justificando a execução de sistema de abastecimento próprio, a água potável será obtida em origem conveniente e distribuída por meio de depósitos apropriados, fechados, devidamente localizados e permanentemente mantidos em bom estado de conservação e asseio.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não determina a origem de obtenção de água potável.
<p>Nº 1 do art. 4.º:</p> <p>“A colheita da água destinada a esses depósitos será feita por forma higiénica, utilizando-se para o seu transporte recipientes fechados, destinados exclusivamente a esse fim e mantidos em bom estado de conservação e asseio.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não estipula o número de pessoas, a natureza da obra nem a sua duração, que supostamente justifique o sistema de abastecimento próprio de água potável no caso de não existência de rede de abastecimento pública.
<p>Nº 1 do art. 5.º:</p> <p>“Os dispositivos referidos no corpo deste artigo serão em número suficiente e convenientemente localizados, por forma a facilitar a utilização da água potável, quer para bebida, quer para lavagem do pessoal.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não refere a quantidade de “torneiras ou jatos” por número de trabalhadores, nem a sua localização adequada.
<p>Art. 6.º:</p> <p>“Compete aos serviços técnicos de que dependam as obras:</p> <p>a) Decidir sobre a impossibilidade alegada da utilização de água de uma rede de distribuição local. (...)”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apenas o bom sensado técnico responsável pela aprovação do número e localização dos depósitos de águas, das torneiras e jatos para abastecimento e ainda, pela aprovação dos tipos de recipientes utilizados no transporte das mesmas águas, se pode apoiar este artigo na sua correcta aplicação.
<p>Nº 2 do art. 7.º:</p> <p>“Poderá dispensar-se o cumprimento do determinado neste artigo (...)”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Dispensa o disposto no nº1 do mesmo artigo utilizando como recurso da dispensa do já preceituado as conceitos ambíguos, como: “ Quando... não justifiquem...”, referindo-se á “localização da obra, sua natureza ou duração e o número de pessoas que nele trabalhem...” sem ter tabelado o que vigora como padrões aceitáveis.
<p>Art. 8.º:</p> <p>“A forma como deverá ser feita a drenagem dos esgotos e o destino a dar-lhes, incluindo, se se justificar, a execução de redes de drenagem privativas e de estações de depuração, serão resolvidos, para cada caso, tendo em consideração o número de indivíduos que trabalhem na obra, o tempo de duração, natureza e localização desta, de modo que fiquem devidamente asseguradas condições higiénicas, não só das zonas de trabalho, como também das da vizinhança.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Determina que a forma da “... drenagem dos esgotos e o destino a dar-lhes...” é avaliada caso a caso pelo técnico considerando “...o número de indivíduos que trabalhem na obra, o tempo de duração, natureza e localização...”, quando não fornece norma estabelecida.

Nº 3 do art. 9.º:

“A localização destas valas será escolhida tendo em atenção a má vizinhança que originam e a possibilidade de contaminação de águas.”

- Justificado no artigo 9º a substituição de retretes pelas valas a céu aberto, no nº 3 do mesmo artigo, é referenciado a escolha da sua localização como não podendo causar má vizinhança e não originar a possibilidade de contaminação de águas, sem explicitar em que consiste e sem estabelecer valores de referência.

Art. 10.º:

“Sempre que a natureza e duração das obras e o número de pessoas que nelas trabalhem o justifiquem, deverão existir urinóis, em número suficiente, convenientemente localizados e resguardados das vistas por meio de uma protecção, mesmo rudimentar, dispondo de água em quantidade suficiente para se manterem limpos e em boas condições de utilização e ligados ao sistema de esgotos.”

- Não é explícito o vínculo entre o número de pessoas e os numero urinóis obrigatórios per capita.

Art. 13.º:

“Em todas as obras cuja execução implique a existência de dormitórios e refeitórios para o pessoal que nelas trabalhe, deverá assegurar-se um sistema de recolha de lixos, em recipientes fechados, e a sua remoção diária.

Se essa remoção não for efectuada por serviço público, deverá dar-se aos lixos destino conveniente, sob o ponto de vista higiénico.”

- É ambígua quanto ao destino dos lixos, apenas referindo, “...destino conveniente, sob o ponto de vista higiénico.

Embora com um distanciamento de quarenta e nove anos desde a sua promulgação à data desta análise, a pertinência da sua existência persiste. Decorridas quase 5 décadas, muitas das debilidades também se mantêm. Apesar de existir hoje uma maior consciência sobre a pertinência do que é considerado “condição segura” no trabalho, muitas das omissões, são condições ambíguas referentes a quantidades e razões de qualidade.

Expressões do género: “...a sua natureza e duração o justifiquem...” ou “...será feita de forma higiénica...” ou ainda “...em quantidade suficiente...”, sem determinar o quais as características a avaliar, não abonam à clareza de actuação, deixando as medidas a adoptar ao critério do alheio. É difícil a aplicação de uma lei cujos critérios para avaliação são tão diáfanos.

Mérito por ter sido o primeiro diploma a estabelecer e reconhecer condições de trabalho nomeadamente em termos de condições de higiene e de condições para descanso dos trabalhadores deslocados. Demérito por todo o rol de ambiguidades e omissões de valores padrão e valores limites com que lei nos brinda em todo o seu texto. A salientar, por fim, a dificuldade em relação a adoção de certas demandas, tendo estas que ter em conta as leis sanitárias em vigor nas diferentes comarcas municipais onde se efetuam as obras.

3.2. Resultados do Questionário

O questionário apresentado aos colegas técnicos de segurança e saúde no trabalho era dividido em duas partes:

- 1 – questionário de dados sócio-demográficos para caracterização da população consultada;
- 2 – inquérito com a apresentação da incongruência ou debilidade da Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, utilizando para a percepção do risco face à leitura da falha questionário com escala tipo Likert com variância entre 1- risco nulo a 5 - risco muito elevado (inadmissível).

Os resultados desta componente prática da investigação traduzem-se em diversas conclusões inerentes às análises estatísticas efectuadas. Estas análises foram criteriosamente seleccionadas, tendo em conta o problema em análise, bem como os objectivos traçados para a investigação e, ainda as hipóteses a avaliar. Obtiveram-se 42 respostas válidas.

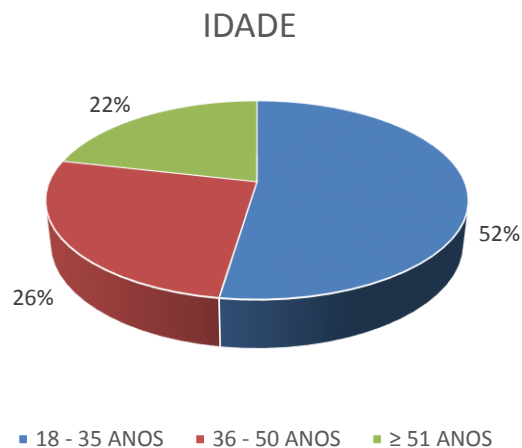
Para uma melhor leitura dos resultados a exposição da análise realizada é apresentada sob a forma de gráficos que ilustrem percentualmente as tendências de respostas alcançadas com o inquérito. O modelo do questionário utilizado é apresentado em Anexo a este documento.

3.2.1. Dados Sócio-Demográficos

Idade

Foram apresentados intervalos de resposta possíveis para as idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos, entre os 36 e os 50 anos, e a partir dos 50 anos, tendo sido no primeiro escalão que se enquadrou mais de metade dos respondentes, conforme gráfico nº 1:

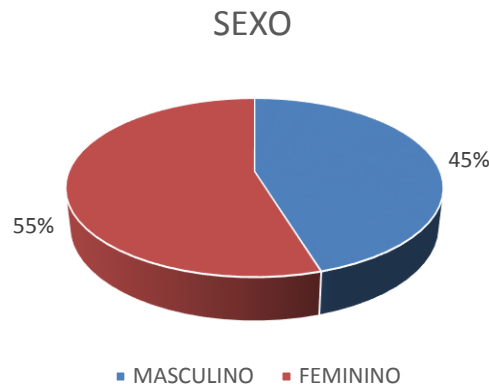
Gráfico nº 1 - Idade



Sexo

Predominância das mulheres, com 55% dos respondentes a pertencerem ao sexo feminino, contra 45% do sexo masculino, conforme ilustrado pelo gráfico nº 2:

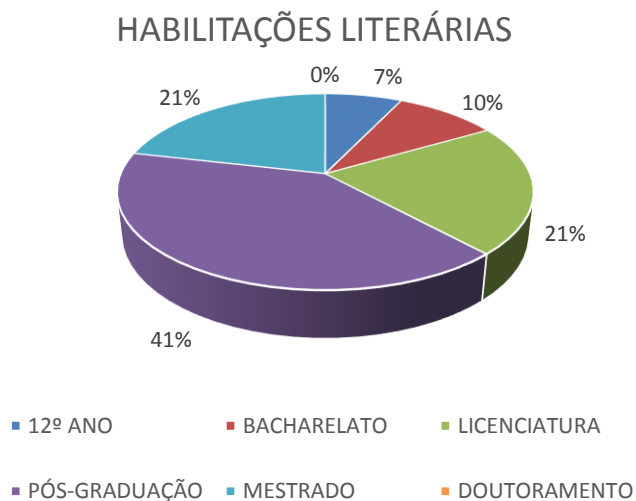
Gráfico nº 2 – Sexo



Habilitações Literárias

Para este ponto eram apresentadas 6 opções, todas aquelas que admitem o acesso à profissão de técnico de segurança e saúde no trabalho e/ou técnico superior de segurança e saúde no trabalho, tendo quase metade da população respondente indicado possuir pós-graduação, que será porventura o meio preferencial de acesso à profissão.

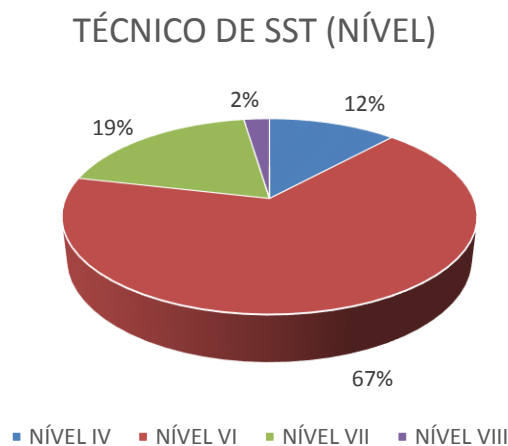
Gráfico nº 3 – Habilitações Literárias



Técnico de Segurança no Trabalho

Com esta questão pretendia-se caracterizar a população inquirida de acordo com as qualificações profissionais atribuídas pelo SNQ. Cometeu-se no entanto uma falha apenas detectada já em fase de recepção de respostas, pelo que não foi emendada, relativamente à apresentação do nível V de técnico de SST que ao abrigo da Lei nº 42/2012, de 28 de Agosto deixou de existir passando a haver lugar ao nível IV e VI a VIII (inclusive). Assim, e pela percepção de que o erro induzira os antigos nível V a manterem essa categoria classificativa, até por fórum entretanto criado via redes sociais junto de parte significativa dos respondentes onde tal ficou constatado, optou-se pela actualização dessa resposta para o actual nível VI a que correspondem os técnicos superiores de segurança e saúde no trabalho licenciados. Percebeu-se ainda uma resposta errada de colega que indicou habilitação literária de pós-graduação, mas nível VIII de Técnico de SST, apenas possível a quem tenha habilitação literária de doutoramento. Os resultados obtidos são apresentados no gráfico nº 4:

Gráfico nº 4 – Técnico de Segurança no Trabalho (nível)



Anos de Experiência

As opções de resposta apresentadas para este ponto eram mais uma vez agrupadas em patamares de tempo, neste caso igual ou inferior a 2 anos, entre 2 e 5 anos, entre 6 e 10 anos, e 10 anos ou mais de experiência, verificando-se uma distribuição equilibrada entre todas as opções apresentadas, conforme visualizável pelo gráfico nº 5:

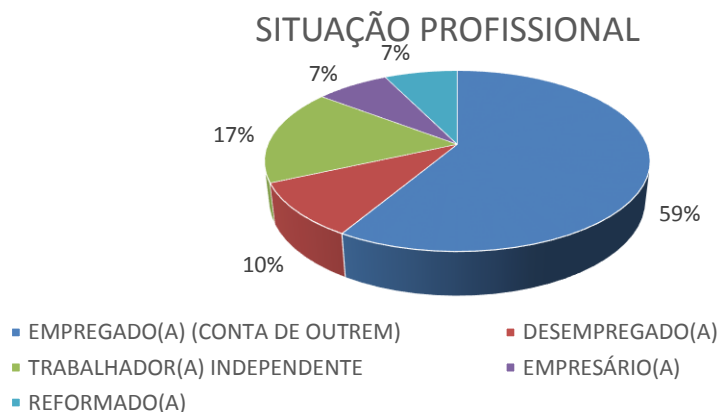
Gráfico nº 5 – Anos de Experiência



Situação Profissional

Na visão da Autora fez todo o sentido introduzir este ponto na análise a realizar junto da população consultada, pois não só reflecte a forma com a SST é encarada actualmente (percebendo-se tendência para a inclusão nos quadros de organizações dos técnicos de SST, mas também o aparecimento de inúmeros profissionais em regime independente de actividade, provavelmente a funcionarem como prestadores em part-time até para diferentes realidades em simultâneo), como de alguma forma poderá reflectir o grau de satisfação (neste caso com o paralelismo da percepção do risco) face aos profissionais que se mantem activos em época de crise e desmotivação generalizada. Os resultados obtidos são apresentados no gráfico nº 6:

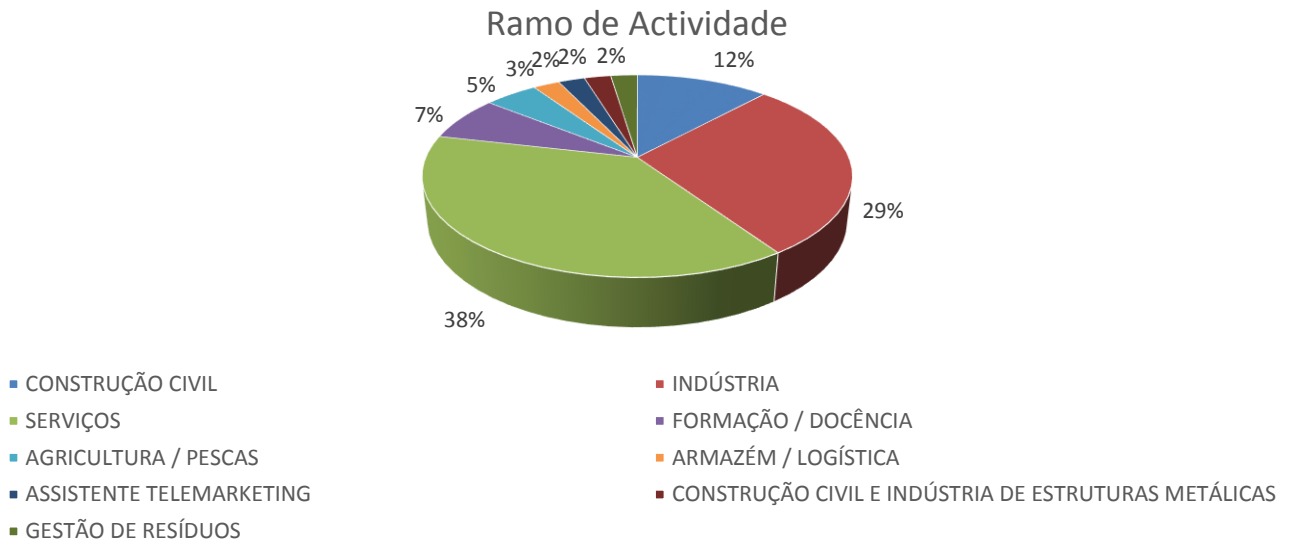
Gráfico nº 6 – Situação Profissional



Ramo de Actividade

Apenas a par com a anterior, esta questão permitia a inclusão de resposta livre para lá das opções apresentadas que se dividiam entre construção civil, indústria, serviços, e formação / docência, verificando-se tendência de respostas entre serviços e indústria (ver gráfico nº 7):

Gráfico nº 7 – Ramo de Actividade



3.2.2. Incongruência da Lei (repostas por escala nominal do tipo Likert)

Artigos e Incongruências / Debilidades

1) Artigo 9º - Educação, formação e informação para a segurança e para a saúde no trabalho

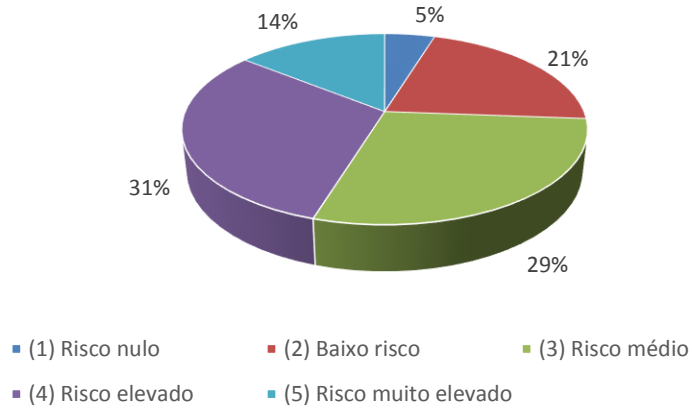
“3 - O Estado promove acções de formação e informação destinadas a empregadores e trabalhadores, bem como acções de informação e esclarecimento públicos nas matérias da segurança e da saúde no trabalho.”

Leitura da falha: Que acções de formação e de informação, e quando?

Para a questão acima apresentada obtiveram-se resultados que identificam a percepção do risco classificando-o maioritariamente entre médio e elevado (60% das respostas), conforme visualizável pelo gráfico nº 8:

Gráfico nº 8 – 1) Art. 9º Acções de Formação e Informação

1) ART. 9º ACÇÕES DE FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO



2) Artigo 20º - Formação dos trabalhadores

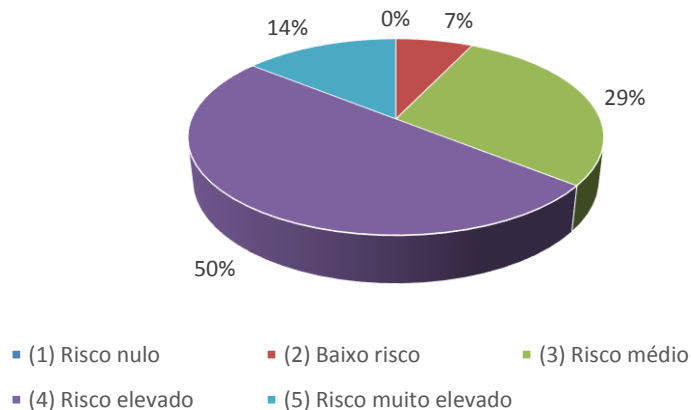
"3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado."

Leitura da falha: Qual é exatamente o número suficiente de trabalhadores?
Por que critérios, e por quem isso é estabelecido?

Para esta questão 50% dos respondentes indicaram risco elevado para a leitura da falha apresentada na lei, conforme gráfico nº 9:

Gráfico nº 9 – 2) Art. 20º Nº de Trabalhadores para Combate a Incêndio e Evacuação

2) ART. 20º Nº TRABALHADORES P/ COMABATE A INCÊNDIO E EVACUAÇÃO



3) Artigo 23º - Comissões de segurança no trabalho

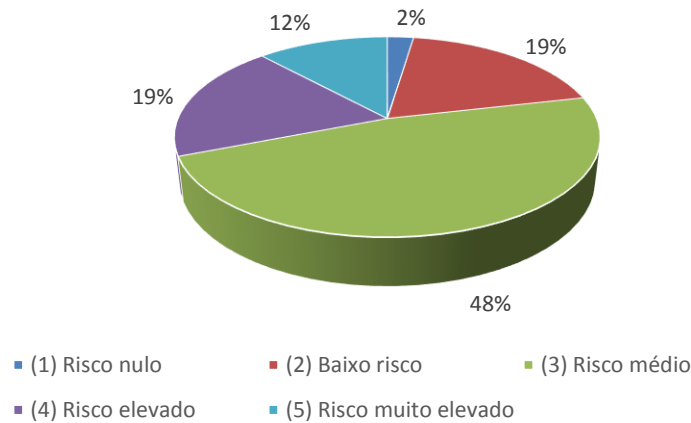
"2 - A comissão de segurança e de saúde no trabalho criada nos termos do número anterior é constituída pelos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho, com respeito pelo princípio da proporcionalidade."

Leitura da falha: Qual é a base para calcular a proporcionalidade?

Cerca de metade dos respondentes perceberam como médio o risco inerente a esta lacuna da "lei master" da SST, conforme resultados apresentados em gráfico 10:

Gráfico n° 10 – 3) Art. 23º Proporcionalidade Comissão de SST

3) ART. 23º PROPORCIONALIDADE COMISSÃO DE SST



4) Artigo 41º - Riscos para o património genético

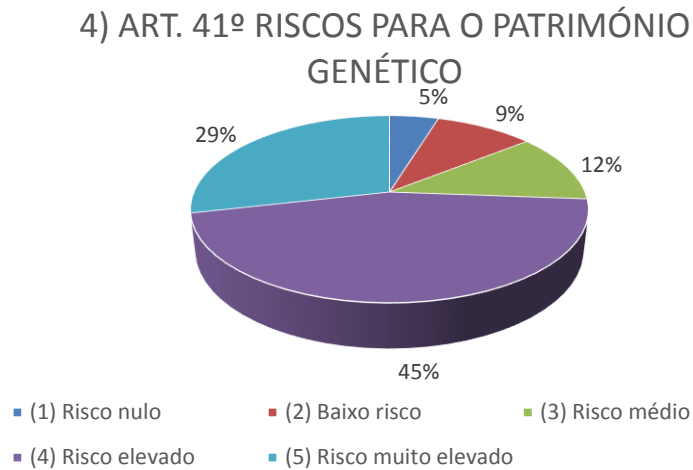
"1 - São susceptíveis de implicar riscos para o património genético os agentes químicos, físicos e biológicos ou outros factores que possam causar efeitos genéticos hereditários, efeitos prejudiciais não hereditários na progenitura ou atentar contra as funções e capacidades reprodutoras masculinas ou femininas, designadamente os seguintes:

e) As radiações ionizantes e as temperaturas elevadas;"

Leitura da falha: O que é considerado como temperatura elevada?

Para esta questão o universo de respostas distribuiu-se fundamentalmente entre elevado e muito elevado (+ de 70% das respostas) face ao risco percebido pela debilidade apresentada pela lei, conforme gráfico n° 11:

Gráfico nº 10 – 4) Art. 41º Riscos para o Património Genético



5) Artigo 73º - Disposições gerais

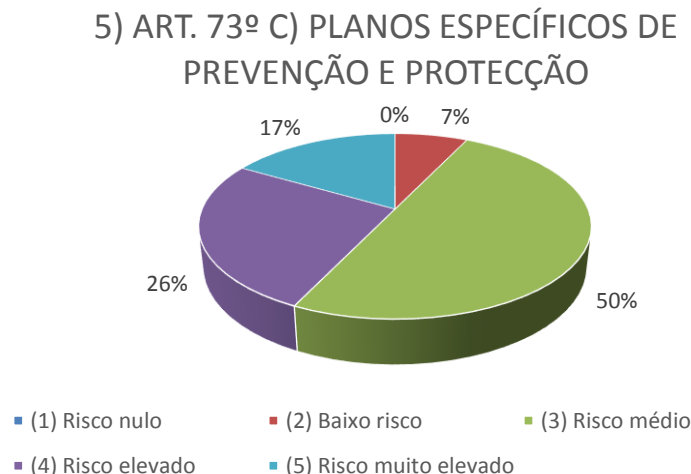
"1 - O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores, nomeadamente:

- c) Elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais, bem como planos detalhados de prevenção e protecção exigidos por legislação específica;"

Leitura da falha: Sobre exatamente que tópicos devem incidir estes planos detalhados de prevenção e protecção exigidos por legislação específica?

50% dos respondentes identificou com risco médio as possíveis consequências da falha lida neste artigo da lei, com mais de 25% dessa população a ler com risco elevado as consequências possíveis (ver gráfico nº 11):

Gráfico nº 11 – 5) Art. 73º c) Planos Específicos de Prevenção e Protecção



6) Artigo 73º - Disposições gerais

"1 - O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores, nomeadamente:

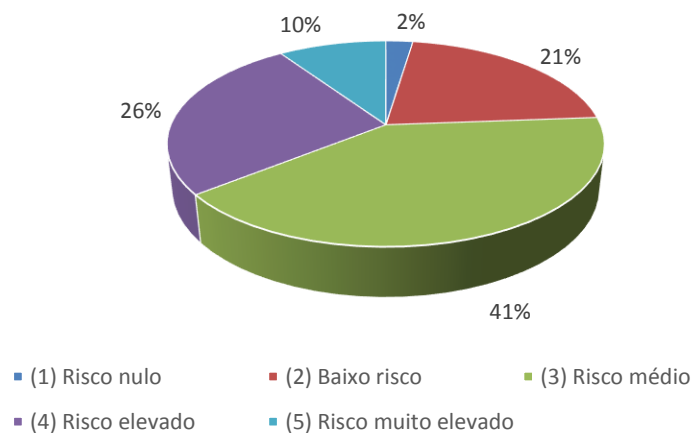
- p) Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias;
- e) As radiações ionizantes e as temperaturas elevadas;"

Leitura da falha: Não são mencionadas especificamente quais são estas notificações obrigatórias.

Esta questão suscitou um universo de mais de 65% de respostas em que os respondentes consideraram o risco da falha entre médio e elevado, salientando-se 2% não constatarem qualquer risco nesta indefinição da lei. Verificar os resultados no gráfico nº 12.

Gráfico nº 12 – 6) Art. 73º p) Notificações Obrigatórias

6) ART. 73 P) NOTIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS



7) Artigo 77.º - Representante do empregador

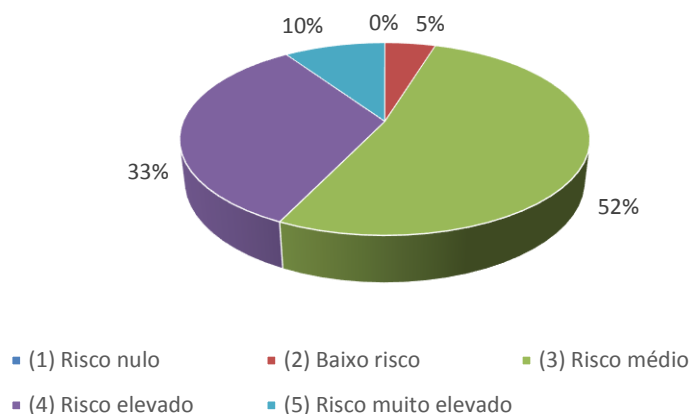
"1 - Se a empresa ou estabelecimento adotar serviço comum ou serviço externo, o empregador deve designar em cada estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km daquele que ocupa maior número de trabalhadores e com limite total de 400 trabalhadores um trabalhador com formação adequada, nos termos do disposto no número seguinte, que o represente para acompanhar e coadjuvar a execução das atividades de prevenção."

Leitura da falha: O que se entende por formação adequada?

De uma forma geral o risco percebido face a esta falha clássica da lei é mediano com uma maioria a assinalar a resposta “risco médio”. A salientar ainda 10% de respondentes que consideram risco muito elevado à debilidade da lei em matéria de formação profissional para o representante do empregador (ver gráfico nº 13).

Gráfico nº 13 – 7) Art. 77º Formação do Representante do Empregador

7) ART. 77º FORMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO EMPREGADOR



8) Artigo 81.º - Atividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador designado

"1 - Na empresa, estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km do de maior dimensão que empregue no máximo nove trabalhadores e cuja atividade não seja de risco elevado as atividades de segurança no trabalho podem ser exercidas diretamente pelo próprio empregador se possuir formação adequada e permanecer habitualmente nos estabelecimentos.

2 - Nas situações referidas no número anterior, o empregador pode designar um ou mais trabalhadores para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança no trabalho desde que possuam formação adequada e disponham do tempo e dos meios necessários."

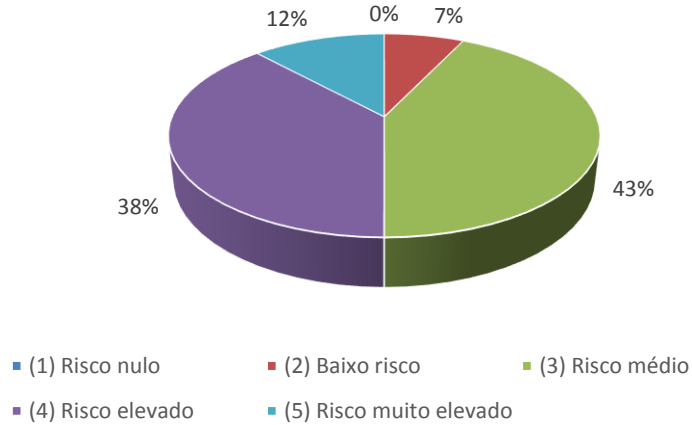
Leitura da falha: Em que consiste especificamente a formação adequada?
Quais são os critérios objetivos de tempo e meios necessários?

Cerca de 80% da população respondente encarou a premissa como suscitando risco médio a elevado, com registo ainda de 12% a considerar de risco muito elevado a lacuna na lei em

matéria de meios para a assumpção do cargo de trabalhador designado, conforme gráfico nº 14.

Gráfico nº 14 – 8) Art. 81º Formação, Tempos e Meios – Trabalhador Designado

8) ART. 81º FORMAÇÃO, TEMPOS E MEIOS -
TRABALHADOR DESIGNADO



9) Artigo 85.º - Requisitos da autorização

"1 - A autorização de serviço externo depende da verificação dos seguintes requisitos:

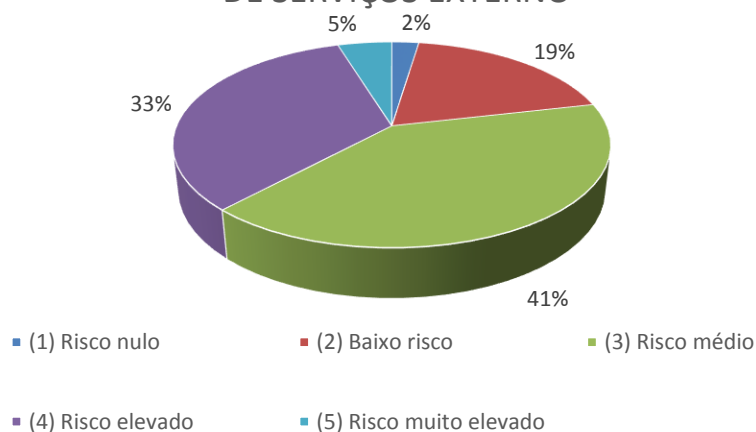
b) Instalações adequadas e equipadas para o exercício da atividade;"

Leitura da falha: Em que consistem especificamente estas instalações adequadas? Quais são os critérios objetivos para cada actividade?

Quase metade da amostra respondente considerou de menor criticidade esta falha da lei, conforme perceptível através do gráfico nº 15.

Gráfico nº 15 – 9) Art. 85º Requisitos para Autorização de Serviços Externos

9) ART. 85º REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO
DE SERVIÇOS EXTERNO



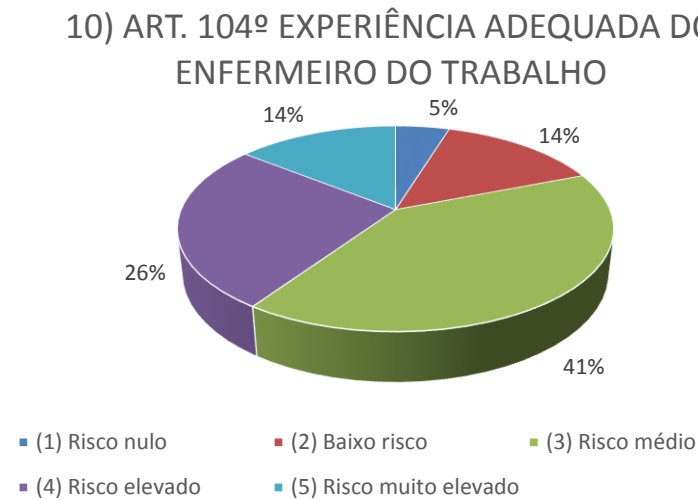
10) Artigo 104.º - Enfermeiro do trabalho

"1 - Em empresa com mais de 250 trabalhadores, o médico do trabalho deve ser coadjuvado por um enfermeiro com experiência adequada."

Leitura da falha: Em que consiste esta "experiência adequada"?

41% dos respondentes responderam risco médio, seguido de 26% de respostas em que é percebido risco elevado, conforme indicado em gráfico nº 16.

Gráfico nº 16 – 10) Art. 104º Experiência Adequada do Enfermeiro do Trabalho



11) Artigo 108.º - Exames de saúde

"6 - A realização do exame de admissão prevista na alínea a) do n.º 3 pode ser dispensada nos seguintes casos:

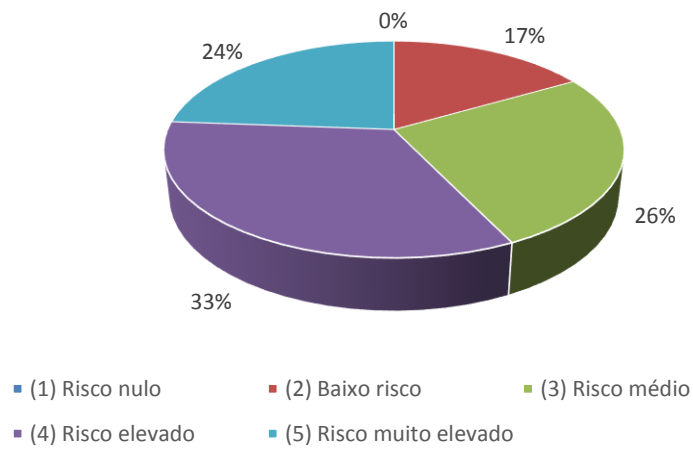
b) Em que o trabalhador seja contratado, por um período não superior a 45 dias, para um trabalho idêntico, esteja exposto aos mesmos riscos e não seja conhecida qualquer inaptidão desde o último exame médico efetuado nos dois anos anteriores, devendo a ficha clínica desse mesmo exame ser do conhecimento do médico do trabalho."

Leitura da falha: Dá margem a situações em que nunca se façam exames de vigilância da saúde a trabalhadores que laborem com contratos temporários autorrenováveis de duração inferior aos 45 dias.

A maioria dos respondentes consideraram risco elevado esta falha da lei (ver gráfico nº 17).

Gráfico n° 17 – 11) Art. 108º Exames de Saúde

11) ART. 108º EXAMES DE SAÚDE



Importa referir que os inquéritos foram submetidos via e-mail a um universo de técnicos conhecidos da Autora tendo as respostas sido remetidas via app Google Forms (através do link: <http://goo.gl/forms/kLTWjNIKPE>) no período compreendido entre 1 e 12 de Fevereiro de 2015.

CONCLUSÕES

Considerando, como é do conhecimento geral, que as leis em Portugal são redigidas e orientadas pelo legislador, tantas vezes distante da realidade do trabalho, e apenas orientado por ditos especialistas que muitas vezes apenas se destacam pela capacidade empreendedora e não técnica com que construíram impérios empresariais, e que por tal vêm a sua voz reconhecida como de excelência, assiste-se à publicação de leis com relevância e determinação da forma de se trabalhar em Portugal que são insuficientes, dúbias, ultrapassadas, e em muitos casos até contrárias ao que efectivamente deveria ser requisito legal.

O próprio Estado, que tem tomado a si a incumbência de “criar consciência” junto do cidadão, deveria antes sim chamar a si a responsabilidade de promover competência e adequabilidade na elaboração e possibilidade de consulta livre destes elementos que, mais que orientadores, se tornam vinculativos superiorizando-se, como deve num estado de direito, às opiniões técnicas de especialistas que muitas vezes se revêm antes em bibliografia da especialidade do que na lei.

Detectam-se falhas de construção ao analisar leis de suporte fundamental ao trabalho dos técnicos superiores de segurança e higiene no trabalho, assim como dos técnicos de segurança e higiene no trabalho, como é exemplo o Decreto-Lei nº 50/2005, de 25 de Fevereiro, que transpõe para a legislação nacional a directa europeia relativa a equipamentos de trabalho, que dedica parte significativa do seu texto a questões relacionadas com trabalho em altura sem que em algum momento seja definido o que é considerado o trabalho em altura, o que é no mínimo paradoxal num diploma que se pretende prático, técnico, de fácil entendimento e aplicação. Na verdade tem-se feito recurso, a nível nacional, ao artigo 36º do Decreto nº 41821, de 11 de Agosto, na questão da definição do que se possa considerar trabalho em altura, ainda que nessa lei com mais de 50 anos o contexto sejam os requisitos de segurança na montagem de andaimes, passadiços, pranchadas e escadas. Este pormenor exemplifica na perfeição a problemática da falta de compromisso da lei com a realidade do trabalho que se desenrola “em terreno”.

A falta de precisão e detalhe da Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, cuja análise detalhada serviu de base à elaboração de inquérito por questionário respondido por um universo de 42

especialistas, permitiu o retorno de elementos para análise cujos resultados globais se sintetizarão:

Caracterização da amostra respondente – população maioritariamente do sexo feminino, com idade inferior a 35 anos, mais de 90% com formação superior e em que quase metade possui grau académico de pós-graduado, o que de alguma forma poderá justificar a taxa de praticante 70% de técnicos de segurança e saúde com o nível VI, que constitui a amostra respondente.

Com número de anos de experiência diverso, 90% encontra-se no activo e, maioritariamente, integrado em quadros de organizações fundamentalmente classificadas em indústria e serviços.

Análise das respostas obtidas face às incongruências detectadas na Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro – a indefinição da lei em matéria do que é considerada “formação adequada” obteve resultados que permitem considerar esta imprecisão da lei como originadora de risco fundamentalmente mediano a elevado, aumentando essa percepção para risco claramente elevado (50% dos respondentes) quando a questão é focalizada nos efectivos a formar nas organizações em matéria de combate a incêndios.

Quanto aos critérios para determinação da proporcionalidade considerada na constituição das comissões de segurança o risco considerado é classificado como mediano, o que poderá não deixar de ser natural face à pouca operacionalidade do ponto em análise. Já na indefinição dos parâmetros físicos susceptíveis de colocar em risco o património genético dos trabalhadores os resultados obtidos classificam a falha como potenciadora de risco elevado a muito elevado.

A questão nº 5 focalizava-se na indefinição de parâmetros a considerar na elaboração de planos de prevenção e protecção. Uma vez mais, presume-se que o distanciamento, neste caso entre a produção documental e o desvio “em terreno”, face ao factor de risco tenha contribuído para os 50% de respostas em que o risco percebido é classificado como mediano. Esta interpretação dos dados é extensível à questão das notificações obrigatórias não estarem listadas em lei (ou remetida essa listagem para portaria, por exemplo) o que confere à falha uma

percentagem superior a 60% que o classifica como factor originador de risco baixo a médio.

Novamente a indefinição do que é considerada formação adequada, neste caso em matéria de representante do empregador para as actividades de prevenção, resultou num universo superior a 50% que consideram a questão como de risco mediano. De forma similar, no que toca à falta de critérios para determinação da formação (adequada), tempos a disponibilizar e meios a afectar ao dispor do chamado “trabalhador designado”, a percepção do risco divide-se entre médio e elevado nas respostas obtidas através do questionário.

A inexistência de critérios objectivos para os requisitos necessários à determinação de conformidade de instalações para o exercício de actividade ao nível dos serviços externos dividiu a amostra respondente entre a classificação do risco de médio a elevado, mas também com uma taxa de 20% a considerar o risco como baixo. Distribuição percentual similar foi a verificada face à indefinição da experiência adequada que a lei preconiza para o enfermeiro do trabalho.

Por fim, a questão relativa à leitura da lei que admite a falência na realização de exames médicos no âmbito da vigilância da saúde a trabalhadores com contratos consecutivos de duração inferior a 45 dias motivou uma taxa superior a 50% que classifica a falha como originadora de risco elevado a muito elevado.

Em resumo, os resultados obtidos quer pela análise documental de leis fundamentais da SST em Portugal, quer pelo inquérito por questionário para determinação do risco percepcionado considerando as consequências possíveis face às debilidades interpretadas na lei maior da SST junto de especialistas, justificam e comprovam a inquietação inicial com que se iniciou esta tese de dissertação.

Para além de uma listagem significativa de incongruências e/ou debilidades detectadas em diversas leis transversais da SST, e em algumas específicas para o sector da construção civil, também os resultados obtidos junto de técnicos especialistas face às debilidades da lei maior da SST em Portugal não deixam margem para dúvida, afinal nas onze questões colocadas com leituras de falha detectadas na lei encontram-se percentagens de resposta acima dos 70% para a soma das classificações de risco médio, elevado e muito elevado, o que de alguma forma traduz a percepção real do risco que uma lei que se pretende principal acarreta

para as organizações (que se percebeu, pela amostra dos respondentes ao apresentarem nesta amostra representativa tendência fundamental para os sectores de serviços e indústria, que na prática poderá corresponder a um universo transversal de actividades representadas).

Uma contenda também a melhorar, que se detectou na fase de pesquisa documental de diplomas legais, prende-se com o acesso à lei, que não pode ser negociável, devendo estar disponível e em linguagem acessível. O acesso livre à lei por motores de busca, como o “Google”, através do tema em assunto é alvo de negócio, ou através de assinatura paga à Imprensa Nacional, ou por empresas privadas que se dedicam à matéria, caso contrário apenas pelo nº do diploma ou pela data é possível fazer consulta à lei.

Outra questão prende-se com a sintaxe complexa que sistematicamente distancia o comum cidadão da legislação que rege a sua actuação enquanto elemento activo de uma sociedade cívica. Em inúmeras acções de formação profissional que a Autora realizou subordinadas à temática da SHST, que terá atingido, sem exagero, mais de quinhentos formandos no espaço de dois anos, e porque a questão da sinistralidade laboral foi sempre abordada, deparou-se a Autora, invariavelmente, com o desconhecimento generalizado face ao objecto da Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais. Aqui a palavra “reparação” cria o distanciamento entre a lei e o seu utilizador, com a maioria das pessoas a interpretar essa “reparação” como o acto de consertar algo, recorrentemente associada à lesão que um acidente ou doença possa provocar à vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional. Por que não optar pela palavra de interpretação mais simples que seria compensação? Ou ressarcimento?

Assim, dizer que a lei é distante e incompleta face à realidade “do terreno” será a interpretação menos depreciativa que se pode fazer da legislação em vigor em matéria de segurança e saúde no trabalho.

“Uma lei bem feita é como um fato bem feito”, assenta bem, mesmo que não se goste particularmente da cor, do tecido ou dos botões, assenta bem, o indivíduo sente-se confortável. A elaboração das leis deveria seguir o mesmo pressuposto.

É urgente repensar a forma de fazer leis em Portugal, é forçosamente necessário introduzir a mais valência de técnicos com experiência “de campo” no processo de “fabrico” de leis

técnicas, é imperativo rever todo o quadro legislativo nacional e actualizar o que há a actualizar, definir o que ficou por esclarecer, resumir a lei ao que importa sem subterfúgios de palavras vãs e evasivas que em nada contribuem para o cumprimento da lei.

GLOSSÁRIO

Amostra - Parte ou subconjunto de uma população.

Amostra representativa - Parte ou subconjunto de uma população que tem as mesmas características que a população. Uma amostra representativa de uma população reproduz correctamente em miniatura essa população.

Avaliação do risco - processo de avaliação do(s) risco(s), resultante(s) de um perigo(s), tendo em consideração a adequação de quaisquer controlos já existentes e de decisão sobre se o risco é ou não aceitável.

Documento - informação e respectivo meio de suporte.

Inquérito – acto ou efeito de inquirir.

Legislação – colecção de leis de um País.

Lei – preceito emanado de autoridade soberana.

Percepção de risco - Julgamento subjetivo que as pessoas fazem sobre o grau de ameaça potencial de um determinado acontecimento ou atividade.

Perigo - Fonte, situação ou acto com um potencial para o dano em termos de lesões, ferimentos ou danos para a saúde, ou uma combinação destes.

Questionário – série de questões ou de perguntas.

Risco - combinação da probabilidade da ocorrência de um acontecimento perigoso ou exposição(ões) e da severidade das lesões, ferimentos ou danos para a saúde, que pode ser causada pelo acontecimento ou pela(s) exposição(ões).

Risco aceitável - risco que foi reduzido a um nível que possa ser tolerado.

Risco percebido - Conjunto das crenças, atitudes, avaliações e sentimentos das pessoas, acerca das situações de perigo a elas associadas”.

Risco real - É determinado com base na "análise" de especialistas.

Saúde e segurança do trabalho (SST) - condições e factores que afectam, ou podem afectar, a segurança e saúde dos empregados e de outros trabalhadores (incluindo os trabalhadores temporários e pessoal subcontratado), dos visitantes e de qualquer outra pessoa que se encontre no local de trabalho

BIBLIOGRAFIA

- Hill, M.M., Hill, A. *A Construção de um Questionário*. Lisboa. Dinâmia.
- Vitorino, F.M. (1994). *1890-1926: História de Portugal em datas*. Lisboa. Círculo de Leitores.
- Silva, L V., Garcia, J. C., *O Inquérito Industrial de 1881*. Acedido a 27 de Novembro de 2014, em: http://www.ceg.ul.pt/finisterra/numeros/1981-32/32_07.pdf
- Graça, L. (1999). *Enquadramento histórico da produção legislativa no domínio da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho (SH&ST)*. Lisboa. Universidade Nova de Lisboa, Escola Nacional de Saúde Pública
- Miguel, J., Frade, J., Viegas, V. (2006). *A Direcção-Geral da Saúde – Notas Históricas*. Lisboa.
- Caupers, J., Almeida, M.T., Guibentif, P. (2014). *Portugal e a Europa. Feitura das Leis*. Lisboa. Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Geller, E.S. (2001). *Trabalhando com Segurança (2ª Edição) (The psychology of safetyhandbook)*. Boca Ranton, FL: CRC Press.
- Pereira, M. O. (2012). *Percepção e atitudes face ao risco (apontamentos do sub-módulo A3-1: Percepção do Risco, do Mestrado em Segurança e Higiene no Trabalho)*. Setúbal. ESCE.
- Bartoszeck, F.K., Thielen, I.P. (2001). Conceitos Precursores no Entendimento da Percepção do Risco. *Jornal de Ciências Cognitivas. Sociedade Portuguesa de Ciências Cognitivas*.
- ACT. (2010). *Relatório de Actividades e Auto Avaliação do Quadro de Avaliação e Responsabilização – 2010*. Lisboa.
- Pinto. A (2005). *Sistemas de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho. Guia para a sua Implementação*. 1ª Edição. Lisboa. Edições Sílabo.
- Pinto. A (2008). *Manual de Segurança – Construção, Conservação e Restauro de Edifícios*. 3ª Edição. Lisboa. Edições Sílabo.
- Dicionário da Língua Portuguesa*. Porto. Porto Editora.

Norma OHSAS 18001 (2007) – *Sistemas de Gestão da Segurança e da Saúde no Trabalho – Requisitos*. Instituto Português da Qualidade, Ministério da Economia e da Inovação. Lisboa.

Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro. *Código do Trabalho. Diário da Republica nº 30- I Série*. Ministério do Trabalho e Solidariedade Social. Lisboa.

Lei nº 102/2009 de 10 de Setembro. *Regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho. Diário da Republica nº 170- I Série*. Assembleia da República. Lisboa.

Lei nº 42/2012 de 28 de Agosto. *Diário da Republica nº 166- I Série*. Assembleia da República. Lisboa.

Lei nº 3/2014 de 28 de Janeiro. *2ª Alteração à Lei nº 102/2009 de 10 de Setembro. Diário da Republica nº 19- I Série*. Assembleia da República. Lisboa.

Decreto-Lei nº 441/91 de 14 de Novembro. *Regime jurídico do enquadramento da SHST. Diário da Republica nº 262- I Série (A)*. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Lisboa. (REVOGADO)

Decreto-Lei nº 242/2009 de 16 de Setembro. *Diário da Republica nº 180- I Série*. Ministério das Finanças e da Administração Pública. Lisboa.

Portaria nº 58/2005 de 21 de Janeiro. *Diário da Republica nº 15- I Série (B)*. Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho. Lisboa. (REVOGADO)

Decreto-Lei nº 50/2005 de 25 de Fevereiro. *Diário da Republica nº 40 - I Série (A)*. Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho. Lisboa.

Decreto-Lei nº 273/2003 de 29 de Outubro. *Diário da Republica nº 251 - I Série (A)*. Ministério da Segurança Social e do Trabalho. Lisboa.

Portaria nº 101/96 de 3 de Abril. *Diário da Republica nº 80 - I Série (B)*. Ministério da Saúde e para a Qualificação e o Emprego. Lisboa.

Decreto nº 41821 de 11 de Agosto de 1958. *Diário da Republica nº 175 - I Série*. Ministério das Obras Públicas e das Corporações e Previdência Social. Lisboa.

Decreto nº 46427 de 10 de Julho de 1965. *Diário da Republica nº 152 - I Série*. Ministério das Obras Públicas. Lisboa.

Decreto nº 243/86 de 20 de Agosto. *Diário da Republica nº 190 - I Série*. Ministério do Trabalho e Segurança Social. Lisboa.

Lei nº 98/2009 de 4 de Setembro. *Diário da Republica nº 172 - I Série*. Assembleia da República. Lisboa.

ANEXO

Questionário para a Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro (modelo)

Questionário para a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro

O presente questionário tem fins académicos.

Pedimos que, por favor, dê a sua opinião sobre de que forma considera que as incongruências e debilidades apontadas ao diploma legal em questão afetam a sua atuação como técnico de higiene e segurança no trabalho.

É garantido o sigilo e o anonimato das respostas.

O sucesso deste trabalho depende da sua cooperação, por isso agradece-se que responda com sinceridade ao solicitado.

O inquérito é dividido em duas partes:

1 – questionário de dados demográficos para caracterização da população consultada

2 – inquérito com a apresentação da incongruência ou debilidade da Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, utilizando para a percepção do risco face à leitura da falha questionário com escala tipo Lickert com variância entre 1- risco nulo a 5 - risco muito elevado (inadmissível).

Muito obrigada pela sua colaboração!

Dados gerais para Caracterização

Idade: 18 – 35 anos 36 – 50 anos ≥ 51 anos

Sexo: Masculino Feminino

Habilitações literárias: 12º ano bacharelato licenciatura pós-graduação mestrado doutoramento

Técnico de Segurança no Trabalho: nível IV nível V nível VI nível VII nível VIII

Anos de experiência: ≤ 2 anos 2 – 5 anos 6 – 10 anos ≥ 10 anos

Situação profissional: empregado (conta de outrem)
 desempregado
 trabalhador independente
 outra: _____

Ramo de actividade : construção civil
 indústria
 serviços
 formação / docência
 outra: _____

Questionário para a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro

Questionário

Artigos e Incongruências / Debilidades	Avaliação do Risco				
	1	2	3	4	5
	Risco nulo	Baixo risco	Risco médio	Risco elevado	Risco muito elevado
<p>Artigo 9º - Educação, formação e informação para a segurança e para a saúde no trabalho</p> <p>1 “3 - O Estado promove acções de formação e informação destinadas a empregadores e trabalhadores, bem como acções de informação e esclarecimento públicos nas matérias da segurança e da saúde no trabalho.”</p> <p>Leitura da falha: Que ações de formação e de informação, e quando?</p>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
<p>Artigo 20º - Formação dos trabalhadores</p> <p>2 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.</p> <p>Leitura da falha: Qual é exatamente o número suficiente de trabalhadores? Por que critérios, e por quem isso é estabelecido?</p>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
<p>Artigo 23º - Comissões de segurança no trabalho</p> <p>3 2 - A comissão de segurança e de saúde no trabalho criada nos termos do número anterior é constituída pelos representantes dos trabalhadores para a segurança e a saúde no trabalho, com respeito pelo princípio da proporcionalidade.</p> <p>Leitura da falha: Qual é a base para calcular a proporcionalidade?</p>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
<p>Artigo 41º - Riscos para o património genético</p> <p>4 1 - São susceptíveis de implicar riscos para o património genético os agentes químicos, físicos e biológicos ou outros factores que possam causar efeitos genéticos hereditários, efeitos prejudiciais não hereditários na progenitura ou atentar contra as funções e capacidades reprodutoras masculinas ou femininas, designadamente os seguintes:</p> <p>e) As radiações ionizantes e as temperaturas elevadas;”</p> <p>Leitura da falha: O que é considerado como temperatura elevada?</p>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>

Questionário para a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro

Artigos e Incongruências / Debilidades	Avaliação do Risco				
	1	2	3	4	5
	Risco nulo	Raio risco	Risco médio	Risco elevado	Risco muito elevado
Artigo 73.º - Disposições gerais					
1 - O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores, nomeadamente:					
5	c) Elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais, bem como planos detalhados de prevenção e proteção exigidos por legislação específica:"				
	Leitura da falha: Sobre exatamente que tópicos devem incidir estes planos detalhados de prevenção e proteção exigidos por legislação específica?				
	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
6	p) Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias;				
	Leitura da falha: Não são mencionadas especificamente quais são estas notificações obrigatórias.				
	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Artigo 77.º - Representante do empregador					
1 - Se a empresa ou estabelecimento adotar serviço comum ou serviço externo, o empregador deve designar em cada estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km daquele que ocupa maior número de trabalhadores e com limite total de 400 trabalhadores um trabalhador com formação adequada, nos termos do disposto no número seguinte, que o represente para acompanhar e coadjuvar a execução das atividades de prevenção.					
7					
	Leitura da falha: O que se entende por formação adequada?				
	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Artigo 81.º - Atividades exercidas pelo empregador ou por trabalhador designado					
1 - Na empresa, estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos distanciados até 50 km do de maior dimensão que empregue no máximo nove trabalhadores e cuja atividade não seja de risco elevado as atividades de segurança no trabalho podem ser exercidas diretamente pelo próprio empregador se possuir formação adequada e permanecer habitualmente nos estabelecimentos.					
8					
2 - Nas situações referidas no número anterior, o empregador pode designar um ou mais trabalhadores para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança no trabalho desde que possuam formação adequada e disponham do tempo e dos meios necessários.					
	Leitura da falha: Em que consiste especificamente a formação adequada? Quais são os critérios objetivos de tempo e meios necessários?				
	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Questionário para a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro

Artigos e Incongruências / Debilidades	Avaliação do Risco				
	1	2	3	4	5
	Risco nulo	Raio risco	Risco médio	Risco elevado	Risco muito elevado
Artigo 85.º - Requisitos da autorização					
1 - A autorização de serviço externo depende da verificação dos seguintes requisitos:					
9	b) Instalações adequadas e equipadas para o exercício da atividade:				
	Leitura da falha: Em que consistem especificamente estas instalações adequadas? Quais são os critérios objetivos para cada actividade?				
	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Artigo 104.º - Enfermeiro do trabalho					
10	1 - Em empresa com mais de 250 trabalhadores, o médico do trabalho deve ser coadjuvado por um enfermeiro com experiência adequada.				
	Leitura da falha: Em que consiste esta "experiência adequada"?				
	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Artigo 108.º - Exames de saúde					
6 - A realização do exame de admissão prevista na alínea a) do n.º 3 pode ser dispensada nos seguintes casos:					
11	b) Em que o trabalhador seja contratado, por um período não superior a 45 dias, para um trabalho idêntico, esteja exposto aos mesmos riscos e não seja conhecida qualquer inaptidão desde o último exame médico efetuado nos dois anos anteriores, devendo a ficha clínica desse mesmo exame ser do conhecimento do médico do trabalho.				
	Leitura da falha: Dá margem a situações em que nunca se façam exames de vigilância da saúde a trabalhadores que laborem com contratos temporários autorrenováveis de duração inferior aos 45 dias.				
	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Obrigada pela colaboração!